



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 78ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MANIFESTAÇÕES

5- MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6- ERRATA



ATA

ATA DA 78ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/10/2011

Presidência dos Deputados Doutor Viana e João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 2.544 a 2.555/2011 - Requerimentos n°s 1.673 a 1.698/2011 - Requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais e do Deputado Antônio Carlos Arantes - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura e da Pessoa com Deficiência - Questão de ordem; homenagem póstuma - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Liza Prado e dos Deputados Doutor Viana, André Quintão, Rômulo Viegas e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais; aprovação - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Carlin Moura - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Ivair Nogueira - João Leite - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.544/2011

Torna obrigatório para o comerciante em atividade no Estado de Minas Gerais destacar a data de validade nos produtos que comercializa e garantir a oferta de um novo produto gratuito, caso essa irregularidade seja identificada pelo consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O comerciante em atividade no Estado de Minas Gerais fica obrigado a manter os produtos que comercializa dentro de sua data de validade de forma que o consumidor identifique a referida data facilmente.

Parágrafo único - O descumprimento da determinação de que trata o “caput” implicará aplicação de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) e, no caso de reincidência, o valor passa para R\$6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º - O comerciante fica obrigado a garantir a troca do produto vencido por outro produto idêntico sem custo para o consumidor que identificar a irregularidade.

Parágrafo único - O descumprimento da determinação de que trata o “caput” implicará aplicação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e, no caso de reincidência, o valor passa para R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade uma punição a mais para os comércios que mantiverem produtos vencidos nas gôndolas. Ainda, o consumidor que achar um produto que excedeu o prazo de validade terá direito a trocá-lo por produto idêntico.

Esse ato reforça a responsabilidade dos comerciantes de exercer suas atividades de maneira que não prejudiquem a qualidade de vida dos consumidores e não lesem o cliente, quando levarem produtos impróprios para uso e consumo.

Além de reforçar a responsabilidade dos supermercados, o intuito do projeto é educar os consumidores a sempre conferir a data de validade dos produtos e, desse modo, transformar os clientes em fiscais de tempo integral.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.545/2011

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Amor Fraternal, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Amor Fraternal, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2011.

João Vitor Xavier

Justificação: A Associação Assistencial Amor Fraternal, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, fundada em 7/1/2001. Tem como objetivo principal promover beneficência por meio de serviço social e educacional em todas as suas formas de expressão. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.546/2011

Dispõe sobre a Política de Diversidade nas instituições de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a Política de Diversidade nas instituições de ensino do Estado.

Parágrafo único - Entende-se por diversidade, para os fins desta lei, o conjunto de características de natureza social, cultural, étnica, comportamental, física e religiosa, de gênero, idade e situação financeira e outras peculiares a indivíduos e grupos que sejam vítimas de preconceito por se diferenciarem de padrões e estereótipos adotados como predominantes ou superiores na sociedade.

Art. 2º - São objetivos da Política de que trata esta lei:

I - disseminar junto aos estudantes do ensino fundamental e médio noções de diversidade cultural e humana com vistas a:

- demonstrar a importância de se respeitarem diferenças no âmbito social, econômico, político e cultural;
- levá-los a compreender as diferenças existentes entre pessoas e grupos sociais;
- promover uma cultura de tolerância e convivência social harmônica;

II - proporcionar a prática efetiva da convivência na diversidade, mediante a realização de discussões entre estudantes, exercícios em dinâmica de grupo, visitas a locais de interesse e outros trabalhos escolares;

III - orientar alunos e familiares em relação à problemática da diversidade em face de eventuais manifestações de preconceito que venham a sofrer;



IV - realizar atividades educacionais, artísticas, esportivas, comunitárias e outras, oferecendo aos estudantes a oportunidade de cumprirem tarefas extracurriculares, de maneira interativa com a comunidade, especialmente para estimular a percepção e assimilação dos princípios de tolerância e respeito à diversidade cultural;

V - destacar, sob o prisma dos aspectos humanitários, culturais e econômicos:

a) as vantagens da ampliação de uma sociedade tolerante em relação à diversidade;

b) as desvantagens de preconceitos decorrentes da adoção de padrões dominantes restritos, inclusive quanto à criação de novos postos de trabalho, oportunidades de empreendimentos e promoção da paz social;

VI - o oferecimento das condições básicas para que os estudantes se sintam estimulados e interessados pela pesquisa, reconhecimento e convivência na diversidade;

VII - o estabelecimento da meta da erradicação de quaisquer preconceitos e discriminações, inserindo, na escola, princípios de equidade e absoluto respeito às diferenças interpessoais.

Art. 3º - Serão destinados a estudantes e seus familiares informações e treinamento sobre:

I - noções de cidadania;

II - ações de enfrentamento de ocorrências diretas de discriminação;

III - recursos e órgãos disponíveis para eventuais reclamações e denúncias.

Parágrafo único - Serão assegurados aos beneficiários de que trata o "caput" deste artigo orientação e acompanhamento apropriados em face de circunstâncias próprias a que se sujeitem.

Art. 4º - Para fins da implementação da Política de Diversidade, o Estado contará com o apoio da sociedade civil, de especialistas no tema e de entidades para:

I - a realização de seminários, palestras e debates;

II - a orientação aos pais, estudantes e professores por meio de cartilhas;

III - o uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 5º - Os contratos, convênios e instrumentos congêneres para o cumprimento dos objetivos desta lei serão prioritariamente celebrados com entidades que atuem nas áreas de educação e assistência a crianças e adolescentes, executando ações e projetos fundamentados no respeito à diversidade.

Art. 6º - A supervisão e organização da Política de que trata esta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação, juntamente com o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Direitos Humanos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2011.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: As instituições de ensino devem representar um espaço de promoção da diversidade e da inclusão social. Numa sociedade de grandes desigualdades, nem sempre é fácil lidar com a diferença, perceber o plural enquanto condição para a igualdade.

O que nos impele a apresentar esta proposição é a constatação de que vem ocorrendo significativo aumento dos vários tipos de violência, de intolerância e de discriminação no âmbito das instituições de ensino no Estado, como, aliás, no próprio País.

A diversidade deve ser compreendida como uma cultura a ser construída e representa uma visão de como se deve pensar, planejar e organizar a educação para a melhoria do relacionamento humano. A diversidade e a cidadania são princípios que devem estar presentes na construção de um projeto educacional inclusivo, impregnando a formulação e implementação das políticas traçadas para os sistemas de ensino.

Assim, entendemos que a adoção de uma política para a prática da diversidade nas instituições de ensino do Estado deve orientar e organizar a prática educativa, dotando-a de conteúdos e de uma visão crítica abrangente para entender a cultura, a sociedade e os vínculos sociais que a constroem. A diversidade é uma cultura que a educação é solicitada a tornar possível.

Faz-se necessário estabelecer parâmetros para que questões como a das relações raciais e de gênero, bem como a do respeito à livre orientação sexual e à identidade de gênero, sejam tratadas sem preconceito e com o devido respeito às diferenças. Há que considerar que a negação de identidades - ou a discriminação de pessoas pela orientação sexual ou pela cor da pele, entre outras variáveis - constitui uma inequívoca violação dos direitos humanos, uma grave violência simbólica. As escolas não podem deixar de ser vistas como espaços de convivência e de reafirmação de direitos.

Nessa perspectiva, é preciso que as instituições de ensino implantem uma política de diversidade a fim de assegurar os meios necessários para que a escola se torne um espaço de saudável convivência na construção de vínculos sociais positivos e da reafirmação de direitos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.547/2011

Incentiva a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece incentivo à agroecologia e à agricultura orgânica nas atividades da agricultura familiar no Estado de Minas Gerais.



Art. 2º - Define-se como agroecologia um sistema de produção agrícola alternativa que busca a sustentabilidade da agricultura familiar, resgatando práticas que permitam ao agricultor familiar produzir sem depender de insumos industriais.

Parágrafo único - A agroecologia engloba princípios ecológicos básicos para estudar, planejar e manejar sistemas agrícolas que, ao mesmo tempo, sejam produtivos, economicamente viáveis, preservem o meio ambiente e sejam socialmente justos.

Art. 3º - Agricultura orgânica define-se como um sistema de produção que não utilize fertilizantes sintéticos, agrotóxicos, reguladores de crescimento ou aditivos sintéticos para a alimentação animal.

Parágrafo único - O manejo na agricultura orgânica valoriza o uso eficiente dos recursos naturais renováveis, bem como o aproveitamento dos processos biológicos alinhados à biodiversidade, ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico e à qualidade de vida humana

Art. 4º - Para o cumprimento dos objetivos desta lei, caberá ao governo do Estado:

I - motivar e incentivar a implantação de sistemas agroecológicos de produção e a certificação da produção orgânica, visando à ampliação da produção com regularidade de oferta;

II - apoiar as associações de produtores nas iniciativas de organização e certificação da produção, tratamento pós-colheita, processamento e comercialização em mercados e feiras de comercialização direta ao consumidor final;

III - desenvolver pesquisas e incentivar a produção de sementes de leguminosas para a adubação verde;

IV - estimular a recuperação da fertilidade do solo com o uso da adubação verde, compostagem e outros adubos de origem orgânica;

V - estimular a produção em criatórios de pequenos animais (integração animal/vegetal) para diversificação, melhoria do manejo e viabilidade econômica, junto aos agricultores familiares;

VI - incluir no currículo escolar dos ensinos fundamental e médio da rede estadual de ensino conteúdo relativo a agroecologia, a fim de levar aos estudantes conhecimentos sobre meio ambiente e agricultura orgânica e estimular o desenvolvimento de projetos agroecológicos nas escolas.

Art. 5º - As atividades da agricultura orgânica na produção dos agricultores familiares serão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I - proteger as futuras gerações;

II - prevenir a erosão do solo;

III - proteger a qualidade da água;

IV - melhorar a saúde dos agricultores;

V - aumentar a renda dos agricultores;

VI - apoiar o desenvolvimento dos pequenos produtores;

VII - promover a biodiversidade.

Art. 6º - O acesso aos benefícios dos incentivos da lei será gratuito ao produtor familiar na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro de terra com o Estado de Minas Gerais, alcançando também agricultor aposentado, por meio de programas federais ou estaduais, que não possuidor de renda proveniente da atividade rural, que se comprometerem a:

I - implantar produção orgânica ou converter seu processo produtivo para o processo de produção orgânica;

II - não contratar mão de obra sazonal na unidade produtiva que exceda o somatório de sua mão de obra familiar.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2011.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A agroecologia e a agricultura orgânica encontram condições bastante propícias para sua disseminação nas atividades da agricultura familiar. Os benefícios sociais derivados dessa prática, não só para os que nela concentrem seus esforços, como também para os beneficiários da produção agrícola, ou seja, os consumidores, são mais do que notórios. A criação de incentivos para que esse modelo de atuação prospere atende magnificamente ao interesse público, como vem demonstrando exuberantemente nos próprios termos do ordenamento legal proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.548/2011

Institui a Política Estadual de Emprego para o Egresso do Sistema Prisional e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Emprego para o Egresso do Sistema Prisional.

Art. 2º - A Política Estadual de Emprego para o Egresso do Sistema Prisional tem por finalidade promover a reinserção social do egresso do sistema prisional mediante a qualificação profissional e a oferta de oportunidade de emprego e renda.

Art. 3º - Para efeito desta lei qualifica-se como beneficiário:

I - o egresso que tenha sido libertado definitivamente ou que tenha cumprido sua pena integralmente;

II - o egresso desinternado;

III - o egresso que esteja no cumprimento do benefício de livramento condicional.

Art. 4º - A Política Estadual de Emprego para o Egresso do Sistema Prisional tem os seguintes objetivos:

I - promover a ressocialização e a integração dos egressos à sociedade;

II - inserir os egressos no mercado de trabalho;

III - estimular a instrução escolar, a formação e a capacitação profissional;



IV - contribuir para a existência de uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos;

V - estimular organismos governamentais a gerar emprego e renda para egressos do sistema penal.

Art. 5º - A Política Estadual de Emprego para o Egresso do Sistema Prisional se orienta pelas seguintes diretrizes:

I - será assegurada ao egresso a proteção pela legislação trabalhista e pelas convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado; e

II - as opções de cursos de formação ou de qualificação profissional deverão levar em consideração as aptidões e interesses dos egressos.

Art. 6º - São instrumentos da Política Estadual de Emprego para o Egresso do Sistema Prisional:

I - o Plano de Capacitação Profissional e Emprego, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política;

II - o Sistema de Capacitação Profissional e Emprego, aqui definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política;

III - a colaboração entre diferentes entes públicos, privados e níveis de poder para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

Art. 7º - O órgão público, sempre que possível, poderá estabelecer tratamento diferenciado à empresa que mantenha em seu quadro de empregados pessoas egressas do sistema prisional e que possua relações contratuais com a administração pública, em quaisquer das modalidades licitatórias.

Art. 8º - A administração pública poderá estimular a contratação de pessoas egressas do sistema penal, bem como fixar, nas contratações de obras e serviços, a exigência de um percentual de egressos a serem contratados.

Art. 9º - Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto do objeto, os órgãos e as entidades contratantes poderão reservar cota de até 5% (cinco por cento) do objeto para a contratação de empresas que possuam em seus quadros de empregados pessoas egressas do sistema penal.

Art. 10 - Para a ampliação da participação dos egressos no mercado de trabalho, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

II - ajustar o atual módulo de cadastro de fornecedores do Estado para identificar as empresas que mantenham em seu quadro de empregados pessoas egressas do sistema penal, de modo a possibilitar a notificação das licitações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar ou a estimular as microempresas e as empresas de pequeno porte à utilização de mão de obra egressa do sistema penal;

IV - não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das empresas que possuam egressos do sistema penal em seu quadro de empregados; e

V - descentralizar a contratação de bens e serviços, sempre que for possível e adequado para ampliar a participação de licitantes e para fomentar a contratação de pessoas egressas do sistema penal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2011.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: São reais as dificuldades na obtenção de emprego e na receptividade do mercado de trabalho para a mão de obra egressa do sistema prisional. A maior dificuldade encontrada pelos ex-detentos é o preconceito, que os deixa à margem do mercado de trabalho e, conseqüentemente, impede sua reintegração social. Sabendo que os indivíduos são resultado do meio no qual se inserem, não há dúvida de que as relações sociais encontradas em dado ambiente influenciam diretamente em sua forma de vida. Dessa forma, os egressos do sistema penal, que, em sua maioria, já se encontravam à margem da sociedade produtiva, ao deixarem as prisões, veem-se distanciados ainda do meio comunitário, sendo compelidos, para sobreviver, a ingressar na economia informal, privando-se do acesso a direitos trabalhistas essenciais.

Essas circunstâncias todas dão ênfase à necessidade de se articular uma sistematização de ações no âmbito estatal, da sociedade civil e das instituições do terceiro setor, com o propósito de sobrepujar-se esse contexto específico negativo, considerada a relevância da reinserção social de ex-presidiários. Relevante se faz, ainda, compreender a necessidade de alcançar uma complementaridade nas ações, considerando o fato de que a simples inserção no mercado de trabalho pode não se revelar suficiente para superar a problemática da marginalização cíclica à qual está submetido o egresso do sistema prisional. Portanto, afigura-se significativa a articulação de programas de formação escolar e capacitação profissional que possibilitem essa ressocialização e integração social dos egressos.

Esta proposta busca atrair o egresso para o ensino e o trabalho formais, como forma de dignificação humana. É importante que o sistema não cuide apenas da custódia do preso, mas que desenvolva uma gestão integrada, viabilizadora da reintegração, garantindo-lhe acesso a saúde, educação escolar e capacitação profissional, por meio do tripé educação, cidadania e trabalho, para a construção e o resgate da dignidade da pessoa humana e a promoção de uma cultura de paz e respeito aos direitos fundamentais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.549/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel constituído de área de terreno de 10.000m² (dez mil metros quadrados), com 70m (setenta metros) de frente que divide por um lado com Joaquim Rodrigues Pedrosa, por outro com João Caetano de Paula, enfiteutas da Cúria Romana (patrimônio), e pelos fundos com José Pereira Carlos, por um valo em águas vertentes, registrado sob o nº 13.571, no Livro 03-AB, fls. 113, no 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Carangola.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” se destina à construção de reservatório de água e posto de saúde municipal.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso não seja, no prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: O terreno a que se refere o projeto, com área de 10.000m², próximo ao centro da cidade e aos fundos do prédio que abriga a Polícia Militar, é um imóvel que tem uma localização estratégica para o Município de São Francisco do Glória.

Em função da crescente responsabilidade do Município no que se refere à disponibilização de serviços públicos à população, pretende a administração construir no local um reservatório de água e uma unidade de atendimento de saúde. Portanto, os objetivos do Município estão voltados para o interesse social.

Assim, tendo o Estado o domínio de um imóvel nas condições que atendem os interesses da coletividade, nada mais justo que este seja doado ao Município, dessa forma aperfeiçoando a vontade dos governos de cumprir o seu dever constitucional de bem administrar, e do povo, de ser atendido com dignidade.

Com as razões expostas, espera-se o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.550/2011

Define a grafia do nome do Município de Dona Euzébia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É grafado com "z" o nome do Município de Dona Euzébia.

Art. 2º - Na redação dos documentos oficiais do Estado, será adotada a grafia estabelecida por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Justificação: O povoado que deu origem ao Município de Dona Euzébia começou a se formar no ano de 1928, e o território pertencia ao Município de Astolfo Dutra, como Distrito de Cataguases. Recebeu esse nome em homenagem a Euzébia de Souza Lima, uma fazendeira da região, benemérita da comunidade, que doou parte de suas terras para a construção da estação ferroviária e da Igreja de Nossa Senhora das Dores, dois pontos que contribuíram para o desenvolvimento local.

Como parte do Município de Cataguases, o povoado de Dona Euzébia foi elevado a distrito pela Lei nº 843, de 1923, quando passou a denominar-se Astolfo Dutra. Manteve esse nome durante curto período, pois, em 1938, pelo Decreto Lei nº 148, voltou ao nome primitivo, passando a integrar o então criado Município de Astolfo Dutra, anteriormente Porto de Santo Antônio.

A autonomia municipal foi assegurada em 1962, pela divisão administrativa do Estado de Minas Gerais estabelecida pela Lei nº 2.764, e seu território foi desmembrado do Município de Astolfo Dutra.

O nome Dona Euzébia, grafado originalmente com “z”, foi corrigido para “s”, atendendo-se ao disposto no Formulário Ortográfico de 1943, que contém instruções para a organização do vocabulário ortográfico da língua portuguesa. Em seu item 39, esse documento define que os nomes próprios personativos, locativos e de qualquer natureza, portugueses ou aportuguesados, estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os nomes comuns.

Entretanto, a população do Município quer voltar à escrita original, em homenagem à senhora que iniciou a formação daquela comunidade.

Por essa razão, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende definir a grafia do nome do Município de Dona Euzébia para os documentos oficiais do Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.551/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Açucena o imóvel com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) situado na R. Antônio Alticiano, nessa cidade, registrado sob o nº 1.232, a fls. 24v/25 do Livro 10, no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Açucena.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de uma unidade de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2011.

Zé Maia.

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que tem por objetivo formalizar a doação de um imóvel de propriedade do Estado ao Município de Açucena.

A importância da doação do referido bem ao Município de Açucena se deve ao fato de que o imóvel se encontra sem qualquer destinação, possuindo todas as características necessárias para a instalação de uma clínica de fisioterapia. Assim, torna-se de suma importância que Açucena possa assumir definitivamente a responsabilidade do bem público para atender aos anseios dos munícipes.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.552/2011

Declara de utilidade pública a Associação Nacional de Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer Sintetic Bool Futebol Clube Bom de Bola Bom de Escola Formação de Atletas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nacional de Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer Sintetic Bool Futebol Clube Bom de Bola Bom de Escola Formação de Atletas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2011.

Marques Abreu

Justificação: A Associação, iniciada em julho de 2006, tem o objetivo de promover a inclusão social de crianças que vivem em áreas de vulnerabilidade social através do desenvolvimento da prática do futebol e incentivo à competição.

A melhoria da qualidade de vida dessas crianças está entre os objetivos principais, tendo em vista que a atividade esportiva possibilita o desempenho da saúde física e mental. Impende ressaltar que a prática constante de um esporte coletivo tem a função secundária de afastar as crianças e os adolescentes do uso e do tráfico de drogas, ao evitar a ociosidade.

Além disso, a Associação identifica futuros talentos esportivos, encaminhando-os para a realização de testes em grandes clubes de futebol.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.553/2011

Institui a Semana Estadual de Combate à Obesidade Infantil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Obesidade Infantil, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º - Na semana a que se refere o art. 1º desta lei, poderão ser desenvolvidos, em todo o Estado, especialmente nas escolas públicas, palestras, debates, seminários, entre outros eventos relacionados com o tema.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2011.

Marques Abreu

Justificação: Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE - (2009), o número de crianças e adolescentes acima do peso cresceu quase três vezes nos últimos anos. Os números do levantamento de 2003 mostram que o excesso de peso, entre jovens com idade entre 10 e 19 anos, disparou, passando de 4,4% em 1974 para 21,5% em 2003.

A alimentação incorreta, e a vida sedentária contribuem para aumentar os índices de gordura corporal.

Como se sabe, uma criança obesa provavelmente será um adulto obeso. Vale lembrar que a obesidade vem acompanhada de uma série de doenças, como a diabetes melito e a hipertensão arterial.

Sendo assim, este projeto tem a intenção de conscientizar a população acerca dos perigos e riscos da obesidade infantil. Foi-se a época em que criança "gordinha" era sinônimo de saúde. Hoje, devemos alertar os pais que, muitas vezes, não sabem o mal que causam aos seus filhos.

A semana de combate à obesidade infantil terá como foco as escolas da rede pública, com a realização de palestras, seminários, debates, entre outros, informando a pais e alunos o que deve ser ingerido e consumido na infância, bem como promovendo a prática da atividade física.

Foi escolhida, para isso, a segunda semana do mês de outubro, em razão do dia 11 de outubro ser o Dia Mundial de Combate à Obesidade Infantil.

Nesse sentido, a aprovação é imperiosa, uma vez que esta Casa Legislativa tem o dever de zelar pela saúde das crianças mineiras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.554/2011

Altera o art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica concedido passe livre no transporte coletivo intermunicipal aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: De acordo com a Lei nº 9.760, de 1989, é obrigatória a gratuidade do transporte público intermunicipal para as pessoas com 65 anos ou mais.

Contudo, a Lei Federal nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, considera idoso, para os efeitos dessa lei, a pessoa maior de 60 anos de idade. Da mesma forma, as políticas públicas são voltadas para as pessoas com mais de 60 anos, priorizando o atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, como nos caixas preferenciais de comércios e bancos.

A Constituição Federal assegura que é dever do Estado cuidar da assistência pública, da proteção e da integração social das pessoas com deficiência, assim como zelar pelo bem-estar das pessoas idosas.

Nesse diapasão, vê-se a necessidade de alteração da referida lei para que o direito dos idosos maiores de sessenta anos seja estendido também ao transporte público no Estado.

Infelizmente, o que se observa, no entanto, é a falta de sensibilidade para com as pessoas de idade avançada e a indiferença a elas, com a ausência de instrumentos de Estado voltados para o amparo e a proteção desse segmento.

Dessa forma, a iniciativa de apresentar este projeto é uma forma de demonstrar o respeito e a consideração de que são merecedoras as pessoas de idade avançada. Vale dizer, ainda, que a medida é um meio para se promover a dignidade dos idosos, podendo aumentar sensivelmente o direito dessas pessoas, promovendo uma efetiva melhora da qualidade de vida dos idosos e dos deficientes físicos, mentais e visuais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 127/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.555/ 2011

Institui o Dia Estadual dos Securitários no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual dos Securitários no Estado de Minas Gerais, a ser comemorado, anualmente, na terceira segunda-feira de outubro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2011.

Rogério Correia.

Justificação: A medida proposta tem por finalidade atender reivindicação feita pelo Sindicato dos Securitários de Minas Gerais, para que este parlamentar o apresentasse como forma de homenagear essa categoria tão importante em nosso país.

Os securitários são os trabalhadores em empresas seguradoras, corretoras de seguros, previdência privada fechada e aberta, corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários, distribuidoras de títulos e valores, montepios, pecúlios, capitalização, agentes autônomos de crédito de seguros privados e empresas de resseguros. No Brasil são cerca de 200 mil; em Minas Gerais, cerca de 12 mil.

A profissão de securitário é regulamentada e tem como órgãos superiores o Conselho Nacional de Seguros Privados e a Superintendência de Seguros Privados, vinculados ao Ministério da Fazenda.

A data proposta está prevista nos acordos coletivos de trabalho e nas convenções coletivas de trabalho da categoria em todo o País como Dia do Securitário, constando inclusive como feriado para a categoria.

Com a certeza da aprovação unânime desta Casa, peço o apoio dos nobres pares, estabelecendo-se um dia em homenagem a esses importantes trabalhadores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.673/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a realização de concurso público para contratação de policiais civis em Belo Horizonte, Ribeirão das Neves e Betim. (- À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 1.674/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Morro da Garça pelos 49 anos de emancipação desse Município.

Nº 1.675/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lassance pelos 58 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.676/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Instituto Brasileiro de Turismólogos pela passagem do Dia Mundial do Turismo. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.677/2011, do Deputado Tenente Lúcio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao repórter Guy Boaventura, apresentador do programa "Minas Urgente", da TV Bandeirantes Triângulo, pelo trabalho realizado em prol do telejornalismo no Estado e em especial no Triângulo.

Nº 1.678/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Centro de Estudos Aplicados ao Desenvolvimento Brasileiro - Cedebras - pelo lançamento da revista "Bandung" e pela qualidade de seu primeiro número. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.679/2011, do Deputado Pompílio Canavez, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Alfenas pelo aniversário de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.680/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de informações sobre o cumprimento da Lei nº 11.802, de 1995, em especial de seus arts. 12, que determina a remessa de laudos de internação involuntária aos representantes locais da autoridade sanitária e do Ministério Público, no prazo de 48 horas a contar da data da internação; e 13, que estabelece a designação de junta técnica revisora para confirmar ou suspender a internação involuntária.

Nº 1.681/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de informações sobre o cumprimento, pelos Municípios e pelo Estado, do preceito constitucional da realização de concurso público, no que se refere aos trabalhadores do SUS.

Nº 1.682/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a regulamentação da Lei nº 18.874, de 2010, e a implementação da Política de Atenção Integral à Saúde do Homem no Estado.

Nº 1.683/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e à Secretaria de Governo pedido de informações para que enviem a relação dos Municípios que dispõem de órgãos exclusivos para gestão ambiental e dos que contam com Conselhos Municipais de Desenvolvimento Ambiental em funcionamento.

Nº 1.684/2011, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes pedido para que informe se há projetos esportivos destinados aos centros de convivência para dependentes químicos ou previsão da implementação de tais projetos. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 1.685/2011, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que os Agentes Comunitários de Saúde incentivem e monitorem a prática de atividades físicas e de lazer das famílias por eles acompanhadas no âmbito do Programa Saúde da Família.

Nº 1.686/2011, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que Minas Gerais sedie, em 2014, antes da Copa do Mundo, o Congresso de Medicina do Exercício e do Esporte.

Nº 1.687/2011, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Saúde e de Esporte pedido de providências para que seja viabilizada a implementação do Programa de Atividade Física, a ser supervisionado pela Sociedade Mineira de Medicina do Exercício e do Esporte.

Nº 1.688/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para a inclusão dos filtros solares na lista dos medicamentos distribuídos pelo SUS.

Nº 1.689/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Cohab-MG e à Cemig pedido de providências para a instalação de placas de aquecimento solar em habitações populares já construídas e a serem construídas no Município de Campo Florido.

Nº 1.690/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Cohab-MG pedido de providências para a construção de unidades habitacionais no Município de Campo Florido.

Nº 1.691/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Cohab-MG pedido de providências para agilizar a liberação de unidades habitacionais no Município de Campo Florido, por meio da Prefeitura.

Nº 1.692/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para a criação de unidades de conservação no Triângulo e Alto Paranaíba para proteger as bacias hidrográficas dessas regiões.

Nº 1.693/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para regulamentar, no que é de competência do Estado, a Lei Federal nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, proibindo o uso de instrumentos de pesca predatória.

Nº 1.694/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que seja reconhecida a categoria de pescador esportivo.

Nº 1.695/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para perenizar e intensificar os estudos para o peixamento do Lago da Jaguará.

Nº 1.696/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a criação de uma autarquia estadual responsável pelo desenvolvimento da pesca e aquicultura em Minas Gerais, bem como um conselho estadual para informar a política estadual para esses segmentos.

Nº 1.697/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e à Presidência da Cemig pedido de providências para elaborar plano de parques aquícolas para os lagos do Estado.

Nº 1.698/2011, da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para fortalecer a fiscalização da prática da pesca no Estado.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais e do Deputado Antônio Carlos Arantes.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura e da Pessoa com Deficiência.

Questão de Ordem

O Deputado Rômulo Viegas - Sr. Presidente, gostaria que V. Exa. interrompesse, por alguns momentos, os nossos trabalhos aqui, no Parlamento, para fazermos 1 minuto de silêncio pelo falecimento do grande cientista Steve Jobs, responsável, evidentemente, pelo grande avanço tecnológico na área de informática em todo o mundo, promovendo assim uma revolução científica e inovadora, que proporcionou muitas melhorias às condições de vida da população. Solicito a V. Exa. esse minuto de silêncio em consideração ao falecimento de Steve Jobs.

Homenagem Póstuma

O Sr. Presidente - Atendendo à solicitação do Deputado Rômulo Viegas, faremos 1 minuto de silêncio em homenagem ao Sr. Steve Jobs.

- Procede-se a homenagem póstuma.

Oradores Inscritos

- A Deputada Liza Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- Os Deputados Deputados Doutor Viana e André Quintão profere discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Com a palavra, o Deputado Rômulo Viegas.

- Os Deputados Rômulo Viegas e João Leite profere discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.685 a 1.687/2011, da Comissão de Esporte, 1.688/2011, da Comissão de Saúde, 1.689 a 1.691/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, e 1.692 a 1.698/2011, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 5/10/2011, dos Projetos de Lei nºs 1.765/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, e 2.283/2011, do Deputado Sebastião Costa; e da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 5/10/2011, do Projeto de Lei nº 2.120/2011, do Deputado Antonio Lerin, e dos Requerimentos nºs 1.593 e 1.594/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.522/2011. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais em que solicita à Prefeitura Municipal de Betim informações sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental naquela localidade, em especial esclarecimentos sobre a suposta falta de apoio àquele conselho, tendo em vista relatos apresentados a essa Comissão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Carlin Moura. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Carlin Moura.

- O Deputado Carlin Moura profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Rômulo Viegas - Só quero complementar e confirmar o que o Deputado Carlin Moura falou da tribuna, com muita propriedade, sobre dois fatos extremamente importantes. O primeiro deles é que o Senador Aécio Neves apresenta um substitutivo ao projeto de lei do Senador Flexa Ribeiro - aliás, ao apresentarmos os números e os percentuais, evidentemente para promover um debate e uma discussão. Infelizmente nós, do PSDB, não temos maioria no Congresso para tomar a decisão e aprovar tanto no Senado quanto na Câmara Federal, ou seja, no Congresso, um projeto de lei da importância e relevância desse que visa restabelecer novos percentuais para a arrecadação tributária na questão da mineração. Portanto concordo plenamente com V. Exa. que fez um pronunciamento muito bom, demonstrando bastante conhecimento nessa questão. Tenho certeza de que, num mandato anterior, V. Exa. também já debateu muito sobre essa matéria. O segundo fato é que V. Exa. externa preocupação com o que ocorreu com a Prefeitura de Contagem. De forma mais serena e tranquila, queremos saber realmente os motivos disso. Temos acompanhado o



desempenho de V. Exa. no Parlamento mineiro e sabemos da sua intenção e do seu carinho com a querida cidade de Contagem. Deputado Carlin Moura, teve oportunidade de estudar em Contagem quando a Fumec funcionava no prédio da Prefeitura. Isso ocorreu há muito tempo, na década de 1970, pois hoje a Fumec se encontra em Belo Horizonte. Passei os meus anos de engenharia em Contagem. Portanto sei do seu carinho e da sua estima para com aquela cidade. Tenho certeza de que a Prefeita lhe dará uma satisfação, porque V. Exa. defende os interesses não só da Prefeitura de Contagem, mas também do PT, partido coligado. Então é, no mínimo, uma questão de ética e de responsabilidade. Esperamos que V. Exa. receba as orientações e explicações necessárias. É só o que tenho a dizer, Sr. Presidente.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de segunda-feira, dia 10, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 10/10/2011, com a finalidade de homenagear a Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo de Minas Gerais - Abrajat-MG - pela posse de sua diretoria e de seu conselho consultivo e por sua importância estratégica na divulgação do turismo mineiro.

Palácio da Inconfidência, 7 de outubro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 432/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Comunitário de Integração Social – Procis –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 432/2011 de conceder o título de utilidade pública ao Projeto Comunitário de Integração Social – Procis –, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo trabalhar pelo desenvolvimento da cultura, do desporto, da saúde e da educação dos moradores dos Bairros Acaiaca, Belmonte, Nazaré, Paulo VI, Ribeiro de Abreu e Vista do Sol.

Com esse propósito, a instituição realiza oficinas de aprendizagem para criar oportunidades de trabalho, de lazer e de entretenimento para crianças, adolescentes e jovens; combate a fome, a pobreza, a violência e o uso de entorpecentes; orienta sobre a defesa e a proteção do meio ambiente; incentiva a autoconfiança dos jovens por meio de atividades desportivas e culturais; promove atividades voltadas ao resgate da cidadania e à conscientização sobre a realidade da região.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pelo Procis, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 432/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.247/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual localizada no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.247/2011 pretende dar a denominação de Escola Estadual João Augusto da Silva Barreto à escola estadual de ensino médio situada na Rua Manoel Duarte da Silveira, nº 99, Centro, no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

Em sua mensagem, o autor da matéria esclarece que a proposição pretende prestar homenagem à memória de João Augusto da Silva Barreto, que exerceu atividades de lenhador, boiadeiro, ferrador de cavalos, ajudante de serviços gerais e funcionário da Prefeitura do Município de Rio Preto.

As dificuldades que enfrentou ao longo da vida o impediram de frequentar a escola, mas, além de incentivar os filhos a estudar, hospedava gratuitamente os professores que chegavam de Rio Preto com destino a Santa Bárbara do Monte Verde.

Além disso, sua vida foi marcada por ações beneméritas, tendo recebido, quando funcionário público, o título de “Operário Padrão”.

Por tais motivos, consideramos meritória a iniciativa de dar o nome de João Augusto da Silva Barreto à escola estadual situada no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.247/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Paulo Lamac, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.256/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade De Bem com a Vida, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.256/2011 tem como finalidade declarar de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade De Bem com a Vida, com sede no Município de Conceição da Aparecida, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo amparar as pessoas da terceira idade, devolvendo-lhes a alegria de viver e fazendo com que se sintam úteis dentro da comunidade em que vivem.

Com o aumento da possibilidade de estender o tempo de vida, o contingente de pessoas idosas tem se tornado numeroso e vem crescendo a cada dia. É importante reconhecer que esse segmento, como todos, tem necessidade e desejo de desempenhar uma função social útil. Nesse contexto, uma instituição que se dedica a acolher e a promover a terceira idade presta relevante serviço à sociedade.

Tendo em vista o necessário trabalho humanitário desenvolvido pelo Grupo da Terceira Idade De Bem com a Vida, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.256/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.280/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores de Poterrão, com sede no Município de Ataleia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.280/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores de Poterrão, com sede no Município de Ataleia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo contribuir para o fomento e a racionalização das atividades econômicas desenvolvidas pelos moradores da referida comunidade, especialmente as agropecuárias, a fim de melhorar as condições de vida de seus associados.

Com esse propósito, a instituição assiste as famílias de agricultores em suas atividades; cria canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados; promove programas para construção ou reforma de habitação rural; estimula a melhoria do convívio entre seus integrantes por meio de atividades culturais, esportivas e sociais; presta assistência a crianças, adolescentes, gestantes e idosos; incentiva a segurança alimentar e combate a fome, a desnutrição e a pobreza; orienta sobre a preservação do meio ambiente como fonte de vida.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Moradores de Poterrão em defesa do pleno exercício da cidadania dos habitantes da referida localidade, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.280/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.289/2011

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Movimento Afro-Ilicinense – Amai –, com sede no Município de Ilicínea.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.289/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Movimento Afro-Ilicinense – Amai –, com sede no Município de Ilicínea, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo integrar e dinamizar as ações da comunidade afro local, tornando-a agente de seu próprio desenvolvimento.

Com esse propósito, a instituição promove e defende os direitos humanos e fortalece os vínculos de solidariedade e cooperação entre seus membros, solidificando o espírito associativo, e realiza pesquisas sobre a situação social, econômica e cultural da comunidade afro, a fim de buscar o equacionamento de suas necessidades e de seus problemas. Além disso, funciona como agente do processo de desenvolvimento da comunidade, como instrumento de formação, educação e conscientização de seus associados, incentiva a cultura, o esporte e o lazer, combate a fome e a pobreza e protege a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a terceira idade.

Diante do relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Movimento Afro-Ilicinense em defesa da preservação da cultura e das tradições dos afrodescendentes e em prol do pleno exercício da cidadania dos moradores dessa comunidade, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.289/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Durval Ângelo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.393/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – com sede no Município de Capinópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.393/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – com sede no Município de Capinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, § 2º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios, a qualquer título e de qualquer forma; e, no art. 46, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.393/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei Complementar nº 19/2011 altera a Lei Complementar nº 89, de 2006, que dispõe sobre a região metropolitana de Belo Horizonte.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 9/9/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 192 combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo pretende alterar o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte, a fim de incluir os Municípios de Bom Jesus do Amparo e São Gonçalo do Rio Abaixo no colar metropolitano.

Conforme argumenta o autor, na justificção que acompanha o projeto, tais Municípios têm integração espacial com os demais Municípios que integram o colar metropolitano.

Passamos à análise da proposição.

A Lei Complementar nº 88, de 2006, que “dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano”, estabelece alguns requisitos para a instituição de região metropolitana. Segundo o art. 3º da referida lei, a instituição de região metropolitana depende da existência de alguns dados, tais como: população e crescimento demográfico, com projeção quinzenal; grau de conurbação e movimentos pendulares da população; atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento; fatores de polarização e deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região metropolitana, os quais serão aferidos e objetivamente demonstrados em um parecer técnico. O §3º do art. 3º, por sua vez, dispõe que não será instituída região metropolitana com população inferior a seiscentos mil habitantes.

Entretanto, a citada lei complementar faz apenas uma referência ao colar metropolitano, quando, no art. 9º, prescreve que “a integração, para efeito de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum, dos Municípios que compõem o colar metropolitano se fará por meio de resolução da Assembleia Metropolitana, assegurada a participação do Município diretamente envolvido no processo de decisão”.

Por sua vez, o “caput” do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 2006, estabelece que o Colar Metropolitano da RMBH é composto pelos Municípios do entorno da região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização. A referida lei, entretanto, não define o que significa “processo de metropolização”.

É importante ressaltar que o colar metropolitano designa o conjunto dos Municípios adjacentes àqueles integrantes da região metropolitana, mas que não façam parte dela, embora possam vir a ser no futuro, uma vez que a região metropolitana só pode ser formada por Municípios adjacentes. Os Municípios do colar metropolitano, portanto, são candidatos à próxima rodada de integração à uma região metropolitana, quando todos os requisitos estabelecidos nas constituições e na lei complementar devem ser observados.

Assim, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta Comissão, numa análise apenas formal, não há óbice à tramitação do projeto. A matéria não está arrolada entre aquelas em que o art. 66 da Constituição mineira defere privativamente à Mesa da Assembleia, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Governador do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Presidente do Tribunal de Contas competência para iniciar o respectivo processo legislativo. Ademais, segundo o art. 25, § 3º, da Carta da República, os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. No mesmo sentido, o art. 10 da Carta mineira estabelece que compete ao Estado instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião.

Ressaltamos, contudo, que a pertinência da inserção será devidamente analisada pela competente comissão de mérito, especialmente se o citado processo de metropolização ocorre nos Municípios que se pretende inserir no colar metropolitano da RMBH.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 632/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o Projeto de Lei nº 632/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.745/2009, dispõe sobre a autorização dos órgãos ambientais para intervenções destinadas à realização de melhorias nas rodovias situadas no Estado, bem como à sua conservação.



Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A relatoria apresentou requerimento, na reunião de 3/5/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - para que se manifestassem sobre a medida contida na proposição. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, somente a Semad tenha enviado sua resposta à diligência.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa, entre outras medidas, a permitir que os responsáveis pela operação e manutenção das rodovias estaduais realizem, independentemente de autorização dos órgãos competentes, a supressão de vegetação, a poda de árvores, a estabilização de taludes, a limpeza e o reparo de sistemas de drenagem, a sinalização horizontal e vertical, o recapeamento e a pavimentação e implantação de acostamento.

Segundo a justificação que acompanha a proposição, é “necessário normatizar a matéria no Estado, para evitar entraves que impeçam as intervenções básicas para a realização de melhorias nas rodovias nele localizadas, bem como para a conservação destas”. O autor apontou, ainda, que, “atualmente, observam-se grandes obstáculos com relação ao licenciamento ambiental para o desempenho de atividades rotineiras nas faixas de domínio, como conserva de rotina - poda e roçada de vegetação -, realização de intervenções, como terceiras faixas, e outras”. Ressaltou, por fim, que, no que se refere à preservação ambiental, “verifica-se que as atividades relacionadas no art. 1º deste projeto de lei se referem a intervenções básicas necessárias à conservação das rodovias e que a preservação da vegetação nativa está assegurada em seus dispositivos, não havendo que falar em degradação do meio ambiente”.

No que tange aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da matéria, os quais cabe a esta Comissão analisar, não encontramos óbice à sua tramitação. Não há reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado. Ademais, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição da República, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Entretanto, como o próprio autor ressaltou na justificação do projeto em exame, “a Resolução nº 237, de 19/12/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama -, determina, em seu art. 2º, que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividade utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”. Conforme se vê, o procedimento de regularização ambiental, nos casos citados, é a regra, e não, a exceção. Dessa maneira, parece-nos inadequado e, do ponto de vista ambiental, temerário deixar de exigir em todo e qualquer caso os requisitos ambientais que o ordenamento jurídico vigente estabeleceu como forma de proteger o meio ambiente.

Por outro lado, a atividade administrativa em questão - a manutenção de rodovias - por vezes demanda dos agentes públicos agilidade incompatível com a burocracia que se estabeleceu nos procedimentos ambientais, gerando obstáculos à atuação desses agentes e impedindo que atuem com a rapidez que a situação concreta demanda. A título de exemplo, os galhos de uma árvore podem invadir a pista de rolamento, causando acidentes, se não forem prontamente retirados por ordem das autoridades competentes. Outras atividades, pela frequência com que devem ser realizadas, devem dispensar maior burocracia; cite-se, como exemplo disto, a roçada da vegetação às margens das rodovias, a fim de desobstruir a sinalização de trânsito.

Assim, o projeto em exame, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no “caput” do art. 37 da Carta da República, visa a agilizar a execução de atividades rotineiras e de emergência nas rodovias situadas no Estado. Frise-se que, a nosso ver, somente nestes casos se justifica a relativização de procedimentos de regularização ambiental.

Temos, portanto, de um lado, a necessidade de proteger o meio ambiente e, de outro, a celeridade e eficiência que a atividade demanda. A fim de compatibilizar os bens em jogo, bem como adequar a proposição à técnica legislativa e à legislação ambiental vigente, foi necessário realizar alguns reparos, o que fizemos por meio do Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer. Neste ponto, ressaltamos que acatamos substancialmente as alterações sugeridas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que opinou pela aprovação da medida em estudo, com algumas ressalvas.

As alterações mais significativas foram a supressão dos incisos IX, XI e XII e do § 2º do art. 1º, pois não nos pareceu que as medidas previstas nesses dispositivos tivessem caráter emergencial ou de rotina. Nesses casos, o impacto ambiental das intervenções deve ser avaliado.

O “caput” e os incisos I, II, IV, V e X do art. 1º, bem como seu § 1º, sofreram sutis alterações a fim de adequá-los à técnica legislativa e à legislação ambiental vigente, notadamente à Lei Federal nº 11.428, de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências. No que se refere à hipótese do inciso II, a Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, impõe que a madeira suprimida deve ter origem e destino, razão pela qual informar o órgão ambiental sobre o destino, o transporte e o aproveitamento da madeira é medida que se impõe.

A exigência de que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - comunique ao órgão ambiental competente a supressão de espécies arbóreas exóticas ou nativas foi acrescentada à proposição, no art. 1º, por meio do § 3º. A referida inserção tem o objetivo de permitir que o órgão ambiental competente emita o necessário documento de controle florestal.

Por fim, ressaltamos que a competência desta Comissão se limita a analisar os aspectos legais, jurídicos e constitucionais da matéria e que, por esta ótica, não encontramos óbice à sua tramitação. Contudo, a conveniência e a oportunidade da medida serão



oportunamente analisadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, ademais, poderá aprimorar a proposição em estudo levando em consideração os anseios sociais e, também, as normas que disciplinam a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 632/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a manutenção de estradas e rodovias em áreas de domínio do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei disciplina a realização de intervenções relacionadas à manutenção das estradas e rodovias estaduais e das federais cuja manutenção tenha sido delegada ao Estado.

Art. 2º - O órgão competente fica autorizado a realizar, nas rodovias a que se refere o art. 1º desta lei, as seguintes intervenções:

- I - a poda e o corte de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, desde que não advenha rendimento lenhoso;
- II - a supressão de exemplares arbóreos exóticos, observada a obrigatoriedade legal de informar o órgão ambiental da destinação, do transporte e do aproveitamento econômico da madeira suprimida;
- III - a estabilização de taludes de corte e saias de aterro que não acarretem supressão de vegetação nativa arbórea, primária e secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração, e que não estejam localizados às margens de cursos de água e no entorno de nascentes;
- IV - a limpeza e o reparo de sistemas de drenagem, desde que, nos canais, a limpeza seja feita de forma manual e desde que os resíduos retirados durante a limpeza não sejam descartados nas drenagens naturais ou cursos de água ou resultem de acidentes ambientais com cargas perigosas;
- V - a implantação de sinalização horizontal e vertical;
- VI - a implantação de cercas, defensas metálicas ou similares;
- VII - o recapeamento;
- VIII - a realização de reparos em obras de arte que não impliquem ampliação de sua estrutura.

§ 1º - Dependem de prévia autorização as intervenções que comprometam o patrimônio turístico, cultural ou espeleológico, que promovam alterações significativas do regime hídrico ou que sejam realizadas em:

- I - unidades de conservação de proteção integral;
 - II - áreas de reserva legal;
 - III - área de preservação permanente, nos casos em que se fizer necessária a supressão de vegetação nativa.
- § 2º - Na execução das atividades de que trata este artigo, serão adotados os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento, interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 3º - O disposto no inciso II do “caput” deste artigo não se aplica a:

- I - intervenções no Bioma Mata Atlântica;
- II - espécies vegetais em extinção;
- III - espécies vegetais imunes de corte.

§ 4º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - comunicará ao órgão ambiental competente a ocorrência de supressão de espécies arbóreas exóticas ou nativas, com rendimento lenhoso, para fins de acobertamento e destinação do produto florestal.

Art. 3º - Quando for necessária a realização de intervenções urgentes, que impliquem remoção de vegetação para estabilização, em decorrência de quedas de barreiras ou deslizamento de taludes, o responsável pela estrada ou rodovia notificará imediatamente o órgão ambiental competente, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos, nos termos de regulamento.

Art. 4º - Os responsáveis pela operação das estradas e rodovias, no prazo de cento e oitenta dias, apresentarão ao órgão ambiental competente diagnóstico e proposta preliminar para a solução de situações de risco iminente relacionadas à estabilização de taludes, ao desenvolvimento de processos erosivos, à interrupção de drenagens naturais, à deficiência nos sistemas de drenagem implantados e a outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Art. 5º - As intervenções não previstas nesta lei serão objeto de regularização pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Bruno Siqueira - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 679/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.178/2007, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular o apoio a projetos de assistência social no Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 7/6/2011, o relator apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e ao Conselho Estadual de Assistência Social, a fim de que se manifestassem sobre ela.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para as pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projetos de assistência social no Estado. Estabelece que o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto de assistência social poderá deduzir do valor do imposto devido, mensalmente, até 50% do montante dos recursos aplicados no projeto. A dedução não poderá exceder 3% do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis. Ela somente poderá ser iniciada pelo contribuinte 30 dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor do projeto.

Ademais, segundo o projeto, o contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31/12/2005 poderá quitá-lo com desconto de 95% sobre a multa e os juros de mora incidentes sobre o débito principal, desde que apoie financeiramente projeto de assistência social e atenda os requisitos estabelecidos na proposição em tela. Para obter o benefício, o contribuinte incentivador deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda acompanhado de documento que comprove a aprovação de projeto de assistência social pelo órgão estadual competente e, no prazo de cinco dias úteis do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto.

Nos termos do projeto em análise, "entende-se por projeto de assistência social aquele empreendido por organização não governamental regularmente inscrita no órgão estadual competente que tenha por objetivo (...) a proteção da família, de gestantes, de crianças, adolescentes e idosos (...) a erradicação da fome e da pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável (...) a geração de emprego, trabalho e renda por meio da integração ao mercado de trabalho e da capacitação profissional (...) a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência".

Ainda de acordo com o projeto, incentivador é "o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apoie financeiramente projeto de assistência social". Empreendedor é "o promotor de projeto de assistência social".

Para habilitar-se ao recebimento de recursos, o empreendedor deverá comprovar que a entidade está em pleno e regular funcionamento há, pelo menos, dois anos; que foi declarada de utilidade pública estadual ou federal; que prestou contas, no órgão apropriado, do último recurso que tenha eventualmente recebido do poder público estadual; que não tem fins lucrativos, não distribui lucros, dividendos ou bonificações nem concede remuneração, vantagens ou benefícios a seus dirigentes, Conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores; que tem prevista a destinação de seu patrimônio a instituição congênere, na hipótese de sua dissolução.

É importante ressaltar que a proposição em comento tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e apresentou substitutivo. Vale conferir o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

"A Carta da República, ao dispor sobre a assistência social, estabelece, em seu art. 194, que a 'seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social'.

Ainda sobre a matéria, dispõe o art. 203 que 'a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (...) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes (...) a promoção da integração do mercado de trabalho (...) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e (...) ao idoso que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, conforme dispuser a lei'.

As ações de assistência social, segundo a Carta Magna, serão financiadas com recursos da seguridade social e de outras fontes e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos programas às esferas estadual e municipal e a entidades beneficentes e de assistência social, e a participação da população se dará por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Da mesma forma, a Constituição mineira dispõe, em seu art. 193, que, sem prejuízo do assegurado pela Constituição República, a assistência social será prestada pelo Estado a quem dela necessitar, observada a desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com a participação de entidades beneficentes e de assistência social e a participação popular, por meio de organizações representativas, no controle das ações em todos os níveis e na formulação das políticas de assistência.

A Carta mineira determina, ainda, que, para o alcance desse objetivo, o poder público estadual deverá destinar recursos do orçamento do Estado e de outras fontes.

Nesse sentido, foi editada, em 23/7/96, a Lei nº 12.262, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas - e conceitua assistência social como 'direito do indivíduo e dever do Estado (...) política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo'.

Além disso, conceitua entidade ou organização de assistência social, estabelece as competências do Estado, os benefícios eventuais, os serviços prestados e a formulação dos programas.

Ainda de acordo com a mencionada norma, compete ao referido Conselho, entre outras atividades, definir os programas prioritários, aplicar os recursos disponíveis, fazer os repasses aos Municípios e apreciar a proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência

Social - Feas. É importante salientar que também a Lei nº 12.925, de 30/6/98, estabelece formas de aplicação de recursos destinados à assistência social.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa nesse caso.

Faz-se necessário observar, entretanto, que a destinação de recursos provenientes da arrecadação do ICMS do exercício em curso, conforme previsto no projeto, caracteriza uma vinculação de receita de impostos à despesa, o que é vedado pelo inciso IV do art. 167 da Constituição da República. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000) condiciona a renúncia de receita pelos entes políticos ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos.

Já no que se refere a créditos tributários inscritos em dívida ativa, numa primeira análise, poderíamos concluir equivocadamente que o benefício estaria condicionado ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Entretanto, no caso em tela, a concessão do benefício não implicará renúncia de receita.

Em primeiro lugar, porque verificamos que, quando ocorrerem desonerações fiscais de créditos tributários inscritos em dívida ativa, tivemos, na realidade, incremento na arrecadação desses créditos, que superaram em muito a estimativa prevista no Orçamento. Tal fato pode ser comprovado por meio do demonstrativo dos últimos cinco anos da receita com dívida ativa prevista no Orçamento e a efetivamente arrecadada, conforme dados do Armazém Siafi, em 7/5/2008. (...)

ANO	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA PREVISTA EFETIVAMENTE ARRECADADA
2003	69.989.822,00	108.790.318,06
2004	63.104.867,00	232.600.881,11
2005	129.853.134,00	181.321.202,46
2006	199.265.011,00	191.837.812,41
2007	208.231.936,00	146.566.924,22

Em segundo lugar, porque os créditos tributários inscritos em dívida ativa geralmente são mais difíceis de ser recebidos pelo Estado, sendo de recebimento duvidoso uma boa parte dos valores do saldo da dívida ativa. Ademais, o Estado tem prazo determinado para recuperar os créditos provenientes de dívida ativa, sob pena de prescrição, conforme o disposto no art. 17 da Lei nº 14.062, de 20/11/2001.

Assim, a concessão do benefício traz consigo a medida compensatória para a suposta renúncia. Por isso, entendemos que, no que se refere aos créditos inscritos em dívida ativa, não há ofensa à Constituição da República nem à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por isso, entendemos que o benefício fiscal previsto nos arts. 4º a 5º do projeto contraria a Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Por outro lado, a norma contida no seu art. 6º, relativa a débito tributário inscrito em dívida ativa, é condizente com a Carta Maior e a LRF. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer”.

Em resposta ao pedido de diligência feito por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social manifestou-se favoravelmente à proposição, ao argumento de que se encontra em consonância com as disposições preconizadas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, que estabelece normas sobre a organização da assistência social.

Através do Ofício nº 295/CEAS/11, encaminhado diretamente ao gabinete do relator, o Presidente do Ceas manifestou-se favoravelmente ao projeto entendendo louvável a iniciativa de se ter mais uma fonte de recurso para financiar a política de assistência social. Segundo ele, “o recurso oriundo do incentivo fiscal deveria ser alocado no Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, para custeio de ações de proteção social básica e especial. Inclusive, com esse recurso no Feas, poderíamos elevar o Piso Mineiro de Assistência social, importante meta de atuação dos poderes legislativos e executivos em Minas Gerais”. Por fim, observou que a aplicação do incentivo fiscal no Feas deveria se dar mediante a deliberação do próprio Conselho.

Cumprir destacar que as ponderações feitas pela Comissão de Normas do Ceas foram contempladas no substitutivo ora apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 679/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a projetos socioassistenciais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de incentivo fiscal para as pessoas físicas e jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projeto, programa e serviço de assistência social no Estado.

Parágrafo único - Entende-se por projeto e programa de assistência social aquele empreendido por entidade beneficente de assistência social regularmente inscrita no órgão estadual competente que tenha por objetivo:

I - proteger a família, gestantes, crianças, adolescentes e idosos;

II - erradicar a fome e a pobreza e promover a segurança alimentar e nutricional sustentável;

III - gerar emprego, trabalho e renda, por meio da capacitação profissional e da inserção no mercado de trabalho, em especial do adolescente jovem aprendiz,

IV - habilitar e reabilitar as pessoas com deficiência, por meio da capacitação profissional e da inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - incentivador: o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apoie financeiramente projeto, programa e serviço de assistência social;

II - empreendedor: a entidade beneficente de assistência social do projeto, programa e serviço de assistência social.

Art. 3º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos na forma desta lei, o empreendedor deve comprovar o preenchimento pela entidade dos seguintes requisitos:

I - estar em pleno e regular funcionamento há, pelo menos, dois anos;

II - ter sido declarada de utilidade pública estadual;

III - ter devidamente prestado contas, no órgão apropriado, do último recurso que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;

IV - não ter fins lucrativos e não distribuir lucros, dividendos ou bonificações, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios a seus dirigentes, Conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;

V - ter prevista a destinação do seu patrimônio a instituição congênere ou pública, no caso de sua dissolução ou extinção;

VI - estar regularmente inscrita no órgão estadual competente e que atenda, cumulativamente ou não, os objetivos do parágrafo único do art. 1º;

VI - estar regularmente inscrita no órgão estadual competente e atender, cumulativamente ou não, os objetivos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente entidade beneficente de assistência social poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente até 50% (cinquenta por cento) do montante dos recursos aplicados no projeto, programa e serviço de assistência social na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor.

Art. 5º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, os seguintes percentuais:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 2011;

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no exercício de 2012;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), no exercício de 2013;

IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios de 2014 e seguintes.

Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o projeto, programa e serviço de assistência social aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 6º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005 poderá quitá-lo com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a multa e os juros de mora incidentes sobre o débito principal, desde que apoie financeiramente projeto, programa e serviço de assistência social e atenda os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda acompanhado de documento que comprove a habilitação de projeto, programa e serviço de assistência social pelo órgão estadual competente e, no prazo de cinco dias úteis do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 80% (oitenta por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 20% (vinte por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor que prestará contas ao órgão estadual competente da aplicação do recurso no projeto ou programa de assistência social prestado, na forma e nas condições estabelecidas na lei que instituiu o fundo e em regulamento.

§ 2º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa a confissão do débito tributário.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 4º - Não serão devidos honorários advocatícios no caso de quitação do débito nas condições especificadas no "caput" deste artigo.

Art. 7º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 5º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 7º, será de, no máximo, 90% (noventa por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá financiar com recursos próprios ou de terceiros o restante, a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º - Os recursos provenientes da aplicação desta lei, destinados à execução de projeto ou programa de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem a equipe.

Art. 9º - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto, programa e serviço de assistência social deverá ser previamente apresentado ao órgão estadual competente e aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas -, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996.

§ 1º - Apresentado e apreciado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento ao órgão estadual competente e aprovado pelo Ceas, o projeto, programa e serviço terá a sua despesa fixada e prevista na Lei Orçamentária do ano fiscal subsequente.



§ 2º - O órgão responsável pela análise dos projetos estabelecerá o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto, conforme decisão do órgão estadual competente e aprovado pelo Ceas.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Fazenda será informada sobre a aprovação de projeto para as providências cabíveis e a inclusão dos valores do incentivo na margem de renúncia fiscal a ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para o ano fiscal subsequente.

Art. 10 - Os recursos depositados na forma estabelecida no § 1º do art. 6º terão 20% (vinte por cento) do total aplicados, obrigatoriamente, em projeto, programa e serviço de assistência social no Estado.

Art. 11 - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Art. 12 - É vedada a concessão do incentivo fiscal nos termos desta lei a projeto, programa e serviço em que seja beneficiário o próprio contribuinte incentivador ou qualquer de seus sócios ou entidade beneficente de assistência social que faça parte dos órgãos deliberativos, consultivos ou fiscais.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e aos cônjuges e companheiros dos sócios.

Art. 13 - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, a menção do apoio institucional do governo do Estado.

Art. 14 - O incentivador ou o contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do débito tributário de que trata o "caput" do art. 6º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 15 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da assistência social terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos, programas e serviços financiados nos termos desta lei.

Art. 16 - É vedada a aprovação de projeto, programa e serviço que não seja estritamente de assistência social.

Art. 17 - O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar ao órgão estadual competente, nos termos do inciso X do art. 13 da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, a prestação de contas detalhada, contendo os recursos recebidos e os valores despendidos, de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria, em se tratando de ações continuadas e permanentes, apresentar prestação de contas, anualmente, no prazo de até sessenta dias do vencimento do ano civil vencido.

§ 1º - O órgão estadual competente deverá elaborar parecer sobre a prestação de contas do empreendedor em, no máximo, quarenta e cinco dias.

§ 2º - A prestação de contas apresentada pelo empreendedor ficará sujeita à apreciação e aprovação do Ceas.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 701/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.150/2010, "obriga a inserção de orientações sobre melhoria da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer. Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende obrigar o poder público a inserir orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados na rede pública de saúde. O autor, em sua justificativa, afirma que a Organização Mundial da Saúde já confirmou que a saúde das pessoas pode ser beneficiada por meio de medidas simples e orientações.

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em epígrafe, é importante destacar que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo sido arquivada ao final da legislatura sem a análise desta Comissão.

Em primeiro lugar, cumpre-nos fazer uma análise do ordenamento jurídico em vigor naquilo que se relaciona com a matéria em discussão. O art. 11 da Carta Estadual estabelece como competência comum material da União, do Estado e do Município cuidar da saúde pública.

O art. 186 prevê que a "saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O parágrafo único do mesmo artigo determina que o direito à saúde implica a garantia de "acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle".

O art. 187, por seu turno, estabelece que "as ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei".



A Lei Estadual nº 13.317, de 24/9/99 - Código de Saúde –, prevê no seu art. 2º, V, que a promoção e a proteção da saúde têm como princípio a publicidade, garantindo-se o direito e o fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos e de sua motivação.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 701/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.060/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.745/2008, “dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes, distribuidoras e empresas que comercializam aparelhos televisores recolhê-los quando inutilizados, dando-lhes destinação sem causar poluição ambiental”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 14/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer.

Cumpra agora a esta Comissão examinar a matéria nos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Este relator apresentou requerimento na reunião do dia 7/7/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que se manifestasse sobre a proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

O projeto de lei em exame obriga fabricantes, distribuidoras e empresas que comercializam televisores a promover o recolhimento, a reciclagem e a destruição desses produtos, observadas as normas de proteção ambiental aplicáveis. Tais estabelecimentos deverão disponibilizar recipientes para a coleta de televisores usados ou danificados e desenvolver campanhas educativas de esclarecimento sobre os riscos ao meio ambiente devido ao seu descarte na natureza.

Passamos à análise da proposição.

Conforme dispõe o art. 24, IV, da Constituição da República, compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Além disso, o art. 225, “caput”, da Lei Maior, impõe ao poder público a obrigação de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que tange à matéria objeto de análise, cumpre trazer à baila a Lei Federal nº 12.305, de 2/8/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12/2/98, e dá outras providências.

O art. 33, VI, da referida lei dispõe que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

No que tange à legislação estadual afeta ao tema, a Lei nº 18.031, de 12/1/2009, dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Tal lei trata dos resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade ou degradabilidade ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação final, considerando-se os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente. Em seu art. 33, estabelece as obrigações dos geradores de resíduos sólidos, sendo assim considerados os fabricantes, importadores, revendedores, comerciantes e distribuidores.

Dessa forma, verifica-se que o projeto em análise está em consonância com as normas existentes em nosso ordenamento jurídico sobre o tema.

Esse foi o entendimento da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em resposta à diligência requerida por esta Comissão. Ressaltamos, contudo, que a referida pasta sugeriu algumas modificações ao projeto para adequá-lo à legislação federal, as quais foram contempladas no Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.060/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas instaladas no Estado que fabricam, importam, distribuem ou comercializam aparelhos televisores recolhê-los quando inutilizados, dando-lhes destinação ambientalmente adequada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas instaladas no Estado que fabricam, importam, distribuem ou comercializam aparelhos televisores ficam obrigados a recolhê-los, reciclá-los e dar-lhes destinação ambientalmente adequada, observadas as normas de proteção ambiental e de gestão de resíduos sólidos.

Art. 2º – As empresas a que se refere o art. 1º recolherão os aparelhos televisores por pelo menos um dos seguintes meios:

I – postos de entrega em seus estabelecimentos;

II – postos de entrega nos Municípios onde os aparelhos são comercializados;

III – serviço de coleta em domicílio.

§ 1º – Ao receber o aparelho, a empresa a que se refere o “caput” expedirá nota de entrada, que será devidamente arquivada para fins de controle e fiscalização do órgão ambiental competente.

§ 2º – o material recolhido será enviado ao distribuidor, ao fabricante ou a uma recicladora devidamente licenciada, que emitirá nota de recolhimento do produto, com uma via devidamente arquivada para fins de controle e fiscalização por parte do órgão ambiental competente.

Art. 3º – Os fabricantes promoverão campanhas esclarecendo os usuários sobre os riscos para o meio ambiente do descarte inadequado de aparelhos televisores, assim como sobre os benefícios da destinação ambientalmente adequada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.113/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei n.º 3.614/2009, dispõe sobre o repasse de informação pelos sistemas de proteção ao crédito.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a limitar o repasse, por parte dos bancos de dados de caráter público, de informações acerca das consultas relativas a consumidores interessados em obter crédito no mercado.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbices à iniciativa legislativa. Essa Comissão evidenciou que, quando se atinge um determinado número de consultas sobre o consumidor, seu nome acaba recebendo “status” negativo pelos bancos de dados, o que tem ocasionado a negativa de crédito por parte das instituições financeiras e afins a consumidores que não possuem nenhuma restrição cadastral. A Comissão acrescentou, ainda, a criação do chamado cadastro positivo de consumidores, por meio da Lei Federal n.º 12.414, de 2011, em contraponto aos bancos de dados como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC - e Serasa, conhecidos como cadastros negativos.

No que tange ao mérito do projeto, a medida mostra-se oportuna, uma vez que atende à harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, nos termos do inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Essa harmonia não deve ser fundada apenas no tratamento entre as partes envolvidas, mas também na adoção de parâmetros de ordem prática, como é o caso do projeto em questão, vedando informação dos sistemas de proteção ao crédito sobre o número de consultas realizadas por instituições financeiras e similares relativas a consumidores que não tenham restrição cadastral.

Além do mais, a negativa de crédito baseada em número de consultas sobre o consumidor é prática ofensiva aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que se refere ao princípio da razoabilidade, tal prática se caracteriza pela atitude e ato da instituição financeira ou similar de negar crédito a consumidor em cujo cadastro não consta nenhuma restrição, ou seja, trata-se de ação que foge do senso comum e que diz respeito a uma atitude desarrazoada. Tal atitude lesa os direitos do consumidor, especificamente aqueles direitos que se referem à sua dignidade, saúde e segurança e à proteção de seus interesses econômicos.

Com relação ao princípio da proporcionalidade, verifica-se sua flagrante descaracterização, uma vez que regras ou princípios jurídicos são sacrificados em função de um critério que não guarda proporção com o fato de o consumidor não ter restrição cadastral. Tal atitude nada mais faz do que evidenciar o consumidor como o elo mais fraco da economia, acentuando sua vulnerabilidade no mercado consumidor.

Com efeito, o projeto suplementa a proteção emanada do CDC. Este relator entende, além disso, que as medidas sugeridas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social, razão pela qual o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 1.113/2011, no 1º turno, na sua forma original.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Carlos Henrique - Liza Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.129/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.989/2009, “institui a obrigatoriedade de fazer constar no banco de dados do Detran-MG a quilometragem exibida no odômetro no ato da vistoria”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.476/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que “obriga o Detran-MG a fazer constar no Certificado de Registro Veicular – CRV – a quilometragem exibida no odômetro dos veículos, a cada transferência de propriedade”.

Este relator apresentou requerimento na reunião do dia 5/7/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais, para que se manifestasse sobre a medida contida na proposição.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

O projeto em exame pretende, nos termos de seu art. 1º, tornar obrigatório que, no momento da vistoria realizada pelo Detran-MG, seja anotada a quilometragem exibida no odômetro do veículo.

Cumpre-nos ressaltar que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados anteriormente:

“Nos termos do art. 2º, fica o Detran-MG incumbido, para a expedição do licenciamento anual, de anotar e incluir no banco de dados o número de quilômetros exibido no velocímetro do veículo vistoriado. Dispõe o art. 3º que o Detran-MG incluirá no seu banco de dados essa informação, que poderá ser acessada pela internet, obedecendo aos mesmos critérios de pesquisa de multas, com o fornecimento dos dados do proprietário e do Renavam. O autor da proposta alega que hoje o consumidor não tem como aferir a real quilometragem do veículo usado que está comprando. Com esse projeto de lei, tal informação poderá ser acessada, a exemplo das multas existentes. A finalidade é inibir a fraude de adulteração de velocímetro.

No entanto, cabe incluir a matéria entre os temas relacionados com trânsito e transporte, na linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem conferido sentido bastante amplo a essa expressão. Nesse caso, a competência legislativa é privativa da União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição da República. Também é possível que se levante o problema do vício de iniciativa, já que o projeto acresce atribuição à relação de competências do Detran-MG, cuja estrutura organizacional só pode ser delineada por proposta normativa ofertada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 66, inciso III, alínea ‘e’, da Constituição do Estado.

Além do mais, do ponto de vista do conteúdo, embora seja inegável o valor social do projeto, sua eficácia é bastante questionável. Antes de se efetuar o licenciamento, o odômetro pode ser adulterado; o mesmo pode ocorrer após o licenciamento, voltando-se o velocímetro a números próximos daqueles apresentados à época do licenciamento. Observa-se, assim, ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, inadequação dos meios aos fins colimados pela autoridade política.

Por derradeiro, há que se mencionar que o Detran-MG integra o Sistema Nacional de Trânsito, sujeitando-se não só ao disposto na legislação federal, mas também ao que dispõem as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Com efeito, não deve o Detran-MG desvirtuar-se das suas habituais atribuições, para assumir o papel de órgão de prevenção de possíveis delitos penais.”

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 2.476/2011, anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que, por se tratar de matéria análoga à principal, a ela se aplicam os mesmos argumentos acima expostos.

Diante, pois, das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expresso anteriormente por esta Comissão.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.129/2011.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – André Quintão – Bruno Siqueira – Rômulo Viegas – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.134/2011**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.795/2008, a matéria em epígrafe “dispõe sobre recibo de quitação para os consumidores pelas concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos no final de cada ano e dá outras providências”. Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em análise dispõe que as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos emitirão, ao final de cada ano, recibo de quitação dos serviços prestados naquele ano para os consumidores. Na justificativa, o autor da matéria destaca que a medida desobrigaria os consumidores de manter todos os comprovantes referentes ao ano transcorrido.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que existe norma federal, a Lei 12.007, de 2009, que “dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados”. Destacou que o conteúdo proposto pelo projeto de lei não contraria a norma federal.

Entretanto, sob o ponto de vista do mérito da questão, cabe indicar que a matéria em análise não inova de forma substancial em relação à Lei nº 12.007. A disposição principal da matéria, contida no art. 1º, é análoga ao art. 1º da lei federal.

Além disso, as sanções instituídas pelo art. 2º da proposta são divergentes daquelas instituídas pela Lei nº 12.007 e que fazem referência à Lei nº 8.987, de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conforme a previsão do art. 175 da Constituição Federal. Dessa forma, a aprovação da matéria em análise poderia suscitar, eventualmente, insegurança jurídica sobre a aplicabilidade das sanções.

Há que pontuar, ainda, que o inciso III do art. 2º visa instituir, nas condições que especifica, além de multa, “a suspensão temporária das atividades do infrator”. Ora, as concessionárias e prestadoras de serviço oferecem serviços essenciais, como fornecimento de água, energia e telecomunicações, de forma que a interrupção das atividades da empresa infratora concorreria para causar grande prejuízo aos clientes.

Cabe, entretanto, destacar que a edição da Lei Federal nº 12.007 não exonera este Parlamento da responsabilidade de fiscalizar o fiel cumprimento da mencionada norma por parte das empresas que atuam no Estado, nem de zelar pelo bem-estar do povo mineiro no que se refere à prestação de serviços concedidos e de utilidade pública de forma geral.

É necessário lembrar ainda que importantes concessionárias e prestadoras de serviços públicos são empresas sob controle do governo do Estado, integrando a administração indireta. Essas empresas estão sujeitas às disposições do art. 54, “caput”, da Constituição mineira, que confere à Assembleia a prerrogativa de convocar, entre outras autoridades, dirigente da administração indireta, para prestar informação sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade. Além disso, o § 3º do referido artigo também confere a este Parlamento a competência de encaminhar pedido de informação, entre outras autoridades, a dirigente de entidade da administração indireta, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Outro fato que vem a indicar que não é adequada a iniciativa legiferante desta Assembleia Legislativa sobre o assunto é a suspensão de eficácia da Lei Estadual nº 18.403, de 2009, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4533. A referida lei contém em seu art. 1º, I, dispositivo semelhante ao que o projeto em estudo pretende instituir. Essa lei estadual, ao incluir em suas disposições as empresas de telecomunicações, afrontaria a competência privativa da União para legislar sobre esses serviços.

Dessa maneira, não parece adequado que a matéria em análise prospere. Fica destacado que, para o tema em estudo, mais que a função legiferante, é importante o papel deste Parlamento na fiscalização do cumprimento das disposições legais em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.134/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Liza Prado - Antônio Júlio - Carlos Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.187/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.167/2010, “obriga a prévia autorização para a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, analisar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Cumprir registrar, inicialmente, que proposição idêntica ao projeto em epígrafe tramitou nesta Casa na legislatura passada. A Comissão de Constituição e Justiça analisou então a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“A proposição analisada pretende condicionar a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais a prévia autorização do órgão público responsável pela função de vigilância sanitária.



Para tanto, define alojamento e moradia, dispõe sobre o procedimento e a validade da autorização, exige a observância das normas pertinentes emanadas dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e estabelece as sanções administrativas pelo eventual descumprimento de seus preceitos.

Na justificativa, sustenta o autor da matéria a necessidade de intervenção do poder público para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores rurais.

Importa ressaltar, inicialmente, que o Estado membro da Federação tem competência concorrente com a União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme o art. 24, XII, da Constituição da República.

Nos termos dos arts. 196 e seguintes da Lei Fundamental, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este organizar as ações e serviços de saúde em sistema único, ao qual compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador.

Verifica-se, todavia, que a função de fiscalização que o projeto pretende atribuir aos órgãos de execução da vigilância sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – já se encontra entre as competências dos órgãos federais de fiscalização das relações de trabalho.

Com efeito, a Lei Federal no 5.889, de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, dispõe que nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho. A Portaria no 86, de 2005, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, aprova a norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura – NR 31. De acordo com essa norma, compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT –, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs –, fiscalizar a observância de seus preceitos, entre os quais a obrigação do empregador rural de garantir adequadas condições de higiene e conforto para os trabalhadores (31.3.3, ‘a’), inclusive em alojamentos (31.23.5) e moradias familiares (31.23.11) que lhes fornecer.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF –, é inconstitucional lei estadual que, em matéria de competência concorrente, atribui ao Estado poder de polícia que lei federal confere à União, tendo em vista, especialmente, o princípio constitucional da livre iniciativa (ADI 3098/SP, relator: Ministro Carlos Velloso, julgamento em 24/11/2005)”.

A proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, que se manifestou contrariamente à sua aprovação, com base em que as medidas propostas importariam em ônus e burocracia excessivos para o produtor rural mineiro, bem como porque a vigilância sanitária estadual não teria condições de assumir os encargos fiscalizatórios que se pretende lhe atribuir.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.187/2011.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Cássio Soares - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.286/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 180/2007, “proíbe nas listas de material escolar exigência de especificar a edição do livro didático a ser adotado nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de 1º e 2º graus no Estado e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cabe ressaltar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas duas legislaturas anteriores, a saber, os Projetos de Lei nºs 1.409/2004 e 180/2007. Em ambas as situações, esta Comissão, ao proceder ao juízo de admissibilidade, concluiu pela inconstitucionalidade da proposição. Como não houve alteração jurídico-constitucional ulterior que justificasse uma nova interpretação do projeto, ratificamos o ponto de vista expressado anteriormente:

“O projeto de lei em exame tem por objetivo disciplinar o processo de adoção de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, de 1º e 2º graus. Essencialmente, pretende proibir que, nas listas de material escolar, seja especificada a edição dos livros didáticos a serem adotados. Ademais, estabelece o período mínimo de cinco anos para que as escolas possam substituir a edição dos livros didáticos exigidos, ressalvada a hipótese de que, em sua nova edição, o livro tenha sofrido alterações substanciais de conteúdo. Quanto aos critérios a serem adotados para a avaliação do conteúdo dos livros didáticos e das alterações por eles sofridas, a proposição confere tal competência à Secretaria de Estado de Educação, por meio das superintendências regionais de ensino.

A finalidade do projeto é, sem dúvida, a de coibir exigência comumente feita pelas escolas relativa a troca de edição de livros a cada ano letivo, sem que se tenha feito uma avaliação da necessidade dessa medida. Tal exigência impede que livros didáticos sejam repassados a outras pessoas, como irmãos, primos e amigos do aluno, e, em determinados casos, parece servir muito mais aos interesses das editoras do que à melhoria da qualidade do ensino.

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para editar normas gerais sobre as diretrizes e bases da educação nacional e aos Estados e ao Distrito Federal estabeleceu a competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino. É o que dispõem, respectivamente, os arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição Federal.



Todavia, da análise da legislação estadual, pode-se notar que o objeto do projeto de lei em exame já está disciplinado em normas vigentes. Não se pode também deixar de observar que o tema de que trata o projeto é recorrente, sendo sempre suscitado nesta Casa Parlamentar. Com efeito, não foram poucos os projetos de lei aqui apresentados que pretenderam regulamentar a utilização de livros didáticos por escolas públicas e privadas. Alguns lograram o êxito de se transformar em norma jurídica, outros serviram apenas para levantar a discussão neste Parlamento. Como exemplo pode-se citar o Projeto de Lei nº 1.341, de 1999, transformado na Lei nº 10.315, de 11/12/90, que estabelece que os títulos dos livros didáticos adotados pelas escolas particulares de 1º e 2º graus não poderão ser substituídos em período inferior a quatro anos. Curiosamente, essa lei aplica-se unicamente às escolas privadas, não se estendendo às públicas, como pretende o projeto de lei em exame.

Da mesma forma, na Lei Estadual nº 6.421, de 1974, que disciplina de forma abrangente o uso de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, já é notória a preocupação com a substituição excessiva de livros didáticos. Para coibir essa prática, a referida lei determina que tais substituições somente serão autorizadas pelo órgão estadual mediante a apresentação de requerimento em que se comprove a vantagem pedagógica da medida.

No que se refere à substituição de livros nas escolas públicas, há que se ressaltar que o governo federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, mantém, há anos, o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD –, que consiste na aquisição e distribuição gratuita de livros didáticos para os alunos do ensino fundamental (antes denominado 1º grau) das escolas públicas. O programa baseia-se nos princípios da livre participação das editoras privadas e da livre escolha dos livros didáticos por parte dos professores e tem o objetivo de oferecer aos alunos da rede pública acesso ao livro didático, garantindo a sua utilização e reutilização por três anos consecutivos.

O PNLD funciona da seguinte forma: os livros são repassados pelo governo federal aos estudantes para serem utilizados durante o ano letivo. Findo este, são recolhidos pelas escolas e reutilizados por, no mínimo, mais dois anos, beneficiando, assim, mais de um usuário. Daí a importância do bom uso do livro.

Antes de chegarem às mãos dos alunos, os livros passam por um processo democrático de escolha. Para analisar as obras e verificar se elas se enquadram nas exigências do edital, é realizada uma triagem: são selecionadas por especialistas, mediante os critérios definidos pela Secretaria de Educação Fundamental. Os especialistas elaboram resenhas dos livros aprovados, que passam a compor o Guia de Livros Didáticos. Para os professores escolherem os livros didáticos mais adequados à realidade de seus alunos, o FNDE envia às escolas cadastradas no Censo Escolar o Guia do Livro Didático e um formulário de escolha, utilizado pelos docentes para identificação das obras desejadas. Diretores e professores analisam as obras e selecionam as que irão adotar.

Feita a escolha, o FNDE inicia o processo de negociação com as editoras. Concluída esta, as editoras produzem os livros, com supervisão integral dos técnicos do FNDE. A distribuição dos livros é feita diretamente pelas editoras às escolas, por meio de uma parceria entre o FNDE e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Essa etapa do programa conta com o acompanhamento de técnicos do FNDE e das secretarias estaduais de educação. Já os livros destinados às escolas localizadas nas zonas rurais são entregues na sede das respectivas prefeituras ou secretarias municipais de educação, onde os professores devem ir buscá-los.

O programa distribui livros didáticos gratuitos e de qualidade para as disciplinas Língua Portuguesa-Alfabetização, Matemática, Ciências, Estudos Sociais ou História e Geografia, como também dicionários de língua portuguesa. Para os alunos portadores de deficiência visual, são fornecidos livros em braile.

Busca-se, agora, a sua ampliação para o ensino médio. Nesse sentido, a Resolução nº 38/2003, do FNDE, instituiu o Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio – PNLEM –, a ser implementado de forma progressiva para os alunos de 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino público. Delineado nos mesmos moldes do PNLD, o programa pretende distribuir livros gratuitamente aos alunos do ensino médio e condicionar a sua adoção pelo período mínimo de três anos, com vistas a estimular a sua reutilização.

Como se depreende, o PNLD é um programa complexo que tem obtido resultado satisfatório. De acordo com os dados do censo escolar realizado no ano de 2003, o maior índice de reaproveitamento dos livros é verificado em Minas Gerais: 99,2% das escolas do Estado reutilizam o material. Também se destacam Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Ceará, todos com índices superiores a 97%. Finalmente, essa é uma ação que ajuda a diminuir as desigualdades educacionais existentes no País na medida em que estabelece um padrão mínimo de qualidade pedagógica e física dos livros didáticos adotados nas diferentes regiões do Brasil.

Vê-se, pois, que a matéria já se encontra fartamente disciplinada na legislação estadual vigente, principalmente no que concerne aos alunos das escolas particulares, uma vez que a Lei nº 1.315, de 1990, determina que os títulos dos livros didáticos adotados pelas escolas particulares de 1º e 2º graus não poderão ser substituídos em período inferior a quatro anos. Já com relação aos alunos das escolas públicas do ensino fundamental (antes denominado 1º grau), a instituição, por lei, de um período mínimo de cinco anos para a utilização dos livros didáticos vai na direção contrária das diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação sobre a matéria. Como o programa nacional prevê um período mínimo de três anos para a substituição do livro, a adoção de uma política específica para o Estado de Minas Gerais poderia prejudicar os nossos alunos, tendo em vista que a distribuição gratuita e uniforme dos livros está condicionada à observância das normas estabelecidas pelo PNLD. Finalmente, no que se refere ao ensino médio público (antes denominado 2º grau), o programa já vem sendo implementado de forma gradativa”.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.286/2011.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Rômulo Viegas - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.621/2011**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte****Relatório**

O projeto de lei em tela, de autoria da Deputada Rosângela Reis, “altera a Lei nº 17.506, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre a medição individualizada do consumo de água nas edificações prediais verticais”.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na sua forma original.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme dispõe seu art. 1º, a proposição pretende alterar a redação do art. 7º da Lei nº 17.506, de 2008. Objetiva-se tornar obrigatória a instalação de hidrômetro para aferição do consumo global de água em condomínio e de um hidrômetro por cada unidade consumidora, nas unidades prediais a serem construídas, após cinco anos contados da publicação da lei.

O autor da proposição justifica fartamente sua pretensão. O sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto em virtude de a cobrança dos serviços ser efetuada pelo consumo médio, obtido através do volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edifício, o qual é rateado pelo número de apartamentos. Além de injusto socialmente, ele não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja cuidadoso e tenha procedimentos compatíveis com a economia de água, isso não reflete diretamente na sua conta de água e esgotos. Assim sendo, independentemente do consumo individual real de cada apartamento, tenha ele uma ou dez pessoas, sempre a cobrança dos serviços é feita de forma igual. E, o que é mais grave, mesmo que o consumidor viaje de férias e mantenha o apartamento fechado, sempre pagará como se estivesse normalmente consumindo. Com o sistema de medição tradicional, o usuário normalmente não se sente motivado a reduzir seu consumo, não é motivado para a utilização racional da água, e, como resultado, o consumo do edifício fica 30% maior, chegando esse aumento algumas vezes a alcançar até 40% do consumo necessário.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua douda análise, não vislumbrou óbice à tramitação da matéria. Entendeu que, ao tornar obrigatória a medição individualizada do consumo, a proposta em apreço acaba por contribuir sobremaneira para a proteção do meio ambiente, uma vez que os dados estatísticos apontam a perspectiva de uma redução significativa no consumo de água tratada quando esta é distribuída individualmente a cada condômino.

Entendemos, portanto, que a proposição em apreço merece ser aprovada, pois está em plena consonância com o princípio relativo à proteção econômica dos consumidores, constante no art. 4º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, qual seja:

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.” (grifo nosso)

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621/2011, no 1º turno, na sua forma original.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Délio Malheiros, Presidente – Carlos Henrique, relator – Liza Prado – Duilio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.647/2011**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte****Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instalação de telefones de emergência nos caixas eletrônicos situados fora das agências bancárias no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com o Substitutivo n.º 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende obrigar as instituições financeiras a instalar telefones de emergência nas dependências dos caixas eletrônicos situados fora dos estabelecimentos bancários.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbice à iniciativa legislativa. Essa Comissão evidenciou que o conteúdo do projeto, que trata de segurança pública, não se confunde com a matéria atinente às atividades-fim das instituições financeiras, não invadindo, dessa forma, a competência da União. A Comissão, por fim, apresentou o Substitutivo n.º 1 para adequar a proposta à técnica legislativa, suprimindo o disposto no art. 4º do projeto, uma vez que o Banco Central do Brasil é a autarquia responsável pela fiscalização das instituições financeiras.

No que tange ao mérito do projeto, a medida mostra-se oportuna, uma vez que os referidos caixas eletrônicos têm sido objeto de cobiça de bandidos, o que submete o consumidor a uma insegurança que não deveria existir quando da prestação de serviços dessa natureza.



De fato, hodiernamente o conceito de qualidade não é mais apenas a adequação às normas que regem a fabricação de determinado produto ou a prestação de um determinado serviço, tão somente, mas principalmente a satisfação de seus consumidores. Tem-se que cabe às próprias empresas o zelo por esse tipo de qualidade, até para seu próprio crescimento, e que qualidade não diz respeito apenas à durabilidade e ao desempenho dos produtos e serviços oferecidos ao público consumidor, mas também à segurança na oferta desses produtos e serviços.

No que tange à ação efetiva de mercado, o projeto permite regulação por parte do Legislativo, equacionando distorções específicas, como casos de travamento de equipamentos, retenção de cartões, orientações específicas aos serviços prestados, comunicação de assaltos, entre outros, por meio de um telefone de emergência acoplado ao caixa eletrônico.

O projeto atende ao disposto no inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, que trata da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo. Essa harmonização, por sua vez, está inserida na Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores e o respeito à sua dignidade, saúde e segurança.

Com efeito, o projeto, na forma do Substitutivo n.º 1, suplementa a proteção emanada do CDC. Este relator entende, além disso, que as medidas sugeridas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social, razão pela qual o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 1.647/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo n.º 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Délio Malheiros, Presidente – Duílio de Castro, relator – Carlos Henrique – Antônio Júlio – Liza Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.732/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe obriga as farmácias e drogarias a colocarem à disposição dos consumidores o compêndio de bulas de medicamentos.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo n.º 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão, nos termos regimentais, para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em tela dispõe que as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter exemplar do compêndio de bulas de medicamentos, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para consulta gratuita pelos consumidores, o qual deverá ser constantemente atualizado. Estabelece que é obrigatória a afixação de placa informando a disponibilidade do referido compêndio. Prevê, ainda, como sanção aos infratores, multa no valor 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, o qual corresponde atualmente a R\$2.1813,00.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, a utilidade da medida é evidente, em especial para os usuários que recebem medicamentos gratuitos em cartelas desacompanhadas de bula. Consultar a bula é um direito do consumidor, e suas informações constituem parte do tratamento. Nem sempre é fácil a comunicação com o médico, e o compêndio pode sanar as questões mais simples. A ideia é de fácil execução e não onerará os estabelecimentos.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que os Estados Federados têm competência para legislar sobre a matéria e que não há vício quanto à deflagração do processo legislativo. Essa competência é concorrente e suplementa as disposições do Código de Defesa do Consumidor de forma a conferir-lhe mais eficácia. Contudo, ela entendeu não ser razoável exigir que o estabelecimento mantenha bulas de medicamentos que não são por ele oferecidos. Para sanar essa impropriedade, apresentou o Substitutivo n.º 1. Quanto a esse aperfeiçoamento, mantemos o mesmo entendimento.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art.100, combinado com o art.102, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno, qual seja a orientação e a educação do consumidor, constatamos que a proposição merece prosperar.

De fato, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, inciso III, dispõe que é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Assim, o projeto em pauta vem suplementar essa legislação, dispondo sobre uma hipótese específica de informação ao consumidor e, dessa forma, conferindo-lhe concretude e mais eficácia. Destarte, e conforme a mencionada justificativa apresentada pelo autor, entendemos que a proposição é procedente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.732/2011 na forma do Substitutivo n.º 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Délio Malheiros, Presidente - Liza Prado, relatora - Carlos Henrique - Antônio Júlio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.859/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, a proposição em epígrafe determina a instalação de equipamentos de conexão com o Sistema de Posicionamento Global - GPS - nos veículos dos órgãos estaduais de segurança e de saúde.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

A relatoria apresentou requerimento, na reunião de 16/8/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência às Secretarias de Estado de Saúde e de Defesa Social para que se manifestassem sobre a medida contida na proposição. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Em razão da semelhança de objeto, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.973/2011, do Deputado Délio Malheiros, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de GPS nas viaturas da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e da rede hospitalar do Estado e dá outras providências.

Fundamentação

A proposição em exame pretende tornar obrigatória a instalação, nos veículos destinados aos serviços de segurança pública e de saúde do Estado, de equipamento de conexão com o Sistema de Posicionamento Global, comumente conhecido como GPS. Estabelece, no art. 2º, que “todas as viaturas adquiridas pelos órgãos de segurança e de saúde públicas, a partir da data de promulgação desta lei, deverão sair de fábrica com o equipamento para conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS”. No art. 3º, defere o prazo de dois anos para que o Executivo promova a instalação do referido equipamento em todos os veículos que integram a frota dos órgãos de segurança e de saúde públicas.

Conforme argumentou o autor, “é possível facilitar e agilizar o acesso das viaturas às ocorrências, evitando o agravamento de situações; controlar, em tempo real, com exatidão, os locais onde estão sendo prestados os serviços; realizar controle posterior e avaliação dos serviços e verificar possíveis falhas nos procedimentos [uma vez que] o GPS oferece uma navegação automática com acesso a rotas mais curtas e rápidas e com direções detalhadas através de todo o percurso realizado”.

No que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, os quais compete a esta Comissão analisar, não vemos óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que o tema objeto da proposição não se enquadra nas matérias de iniciativa legislativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição Estadual. Ademais, cumpre dizer que a matéria se insere no domínio normativo do Estado membro por força do princípio autonômico, segundo o qual cada ente político detém competência para disciplinar seus serviços públicos.

Quanto à medida pretendida, entende-se que a proposta encontra respaldo no art. 144 da Constituição da República, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por seu turno, a Constituição mineira estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. E o seu art. 10, inciso VI, dispõe que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Por sua vez, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Nessa linha de entendimento, a medida prevista no projeto confere maior densidade normativa aos citados dispositivos constitucionais, observando, ainda, o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, “caput”, da Carta da República. Não se pode olvidar, por fim, que o art. 24, XII, do mesmo Diploma estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Todavia, entendemos que o projeto merece alguns reparos. Assim, a fim de aprimorar a proposição e adequá-la à técnica legislativa, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.859/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Determina a instalação de equipamentos de conexão com o Sistema de Posicionamento Global - GPS - nos veículos dos órgãos estaduais de segurança e de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos automotores utilizados pelos órgãos estaduais de segurança e de saúde públicas, vinculados às atividades fins, deverão ser equipados com equipamentos que permitam a conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS.

Parágrafo único - Aplica-se esta lei aos serviços prestados na forma de concessão e aos convênios celebrados pelo governo do Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá adequar os editais de licitação para aquisição dos veículos de que trata o art. 1º, bem como os contratos de concessão e os convênios a serem celebrados, nos termos de regulamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.946/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias nos trechos em que cortem áreas urbanas e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento torna obrigatória a construção de ciclovias às margens das rodovias estaduais ou federais, exploradas ou não, sob regime de concessões ou de parcerias público-privadas, nos trechos que cortarem zonas urbanas, a partir da vigência desta lei. Se houver impossibilidade técnica de construção da ciclovia, será implantada ciclofaixa, caracterizada como uma faixa especial de trânsito demarcada no acostamento da rodovia.

O projeto determina que as ciclovias serão constituídas por pista de rolamento destinada, exclusivamente, ao uso de bicicletas, separada do leito carroçável da rodovia, projetada e executada em consonância com as normas técnicas pertinentes. No caso de ampliação ou duplicação do traçado de rodovias preexistentes, bem como no caso de novos contratos de concessões, a implementação da ciclovia deverá constar nos respectivos projetos.

No sistema federativo brasileiro, a competência do Estado membro é de natureza residual, cabendo-lhe dispor sobre todas as matérias que não se enquadrarem no âmbito de competência da União e dos Municípios. É o que se infere do comando previsto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Assim, no exercício de sua autonomia constitucional, o legislador estadual poderá exigir a construção de ciclovias às margens das rodovias estaduais que cortarem a zona urbana dos Municípios, sem, todavia, invadir a esfera de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte. Isso porque a norma legal que exige a construção de ciclovia ou ciclofaixa nas estradas estaduais não contém regra de trânsito propriamente dita nem viola o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, o qual assegura à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Igualmente, tal exigência não ofende o princípio da autonomia municipal, pois o projeto em análise versa apenas sobre as rodovias estaduais, a serem construídas diretamente pelo Estado ou mediante concessão, as quais integram o domínio público estadual. Isso demonstra que a proposição não ofende o sistema constitucional vigente nem invade seara alheia no tratamento da matéria.

A título de exemplificação, saliente-se que vários Estados dispõem de disciplina normativa específica sobre o assunto. Em São Paulo, a matéria é regulada na Lei nº 10.095, de 1998, que instituiu o Plano Cicloviário do Estado; em Santa Catarina, mencione-se a Lei nº 10.728, de 1998, que institui normas de segurança para a construção de rodovias estaduais que atravessem perímetro urbano e dá outras providências; no Distrito Federal, vige a Lei nº 3.639, de 2005, que dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias daquela unidade federativa; no Amapá, vigora a Lei nº 1.247, de 2008, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado e dá outras providências. Todas essas leis contêm disposições voltadas para a construção de ciclovia ou ciclofaixa nas estradas estaduais, o que demonstra, pelo menos em parte, a constitucionalidade da matéria.

Entretanto, o projeto contém alguns equívocos de natureza jurídica e de redação legislativa, os quais são passíveis de retificação. Para corrigir tais vícios, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.946/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a implantação de ciclovias ou ciclofaixas na construção de novas rodovias estaduais que atravessarem o perímetro urbano de Municípios e nas estradas em fase de construção.

Parágrafo único – Somente será construída ciclovia ou ciclofaixa nas rodovias onde o relevo da região o permitir.

Art. 2º – As ciclovias de que trata esta lei serão constituídas por pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicletas, separada fisicamente do leito carroçável da estrada, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e amplamente sinalizada.

Parágrafo único – O projeto rodoviário que prever a implantação de ciclovia levará em conta a transposição de obstáculos.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – André Quintão – Rosângela Reis – Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.997/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação, por órgãos da administração pública direta e indireta, de mensagens de cunho social em “e-mails” e informativos institucionais.

Publicado, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de que se cogita torna obrigatória a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado, de mensagens de conteúdo social em “e-mails” e informativos institucionais relacionadas com os seguintes assuntos: incentivo à doação de órgãos; preservação do meio ambiente e dos recursos naturais; proteção e denúncia de abusos contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos. Tais mensagens darão ênfase preferencial a campanhas realizadas por entidades das classes vinculadas aos assuntos supramencionados e serão trocadas bimestralmente, de maneira alternada, não podendo ser repetidas em prazo inferior a quatro meses.

Ademais, a proposição determina que, em caso de inobservância da norma, o Estado ficará impedido de receber recursos pelo prazo de 60 dias, a menos que se trate de situações de calamidade pública.

Embora a proposição em comento verse sobre matéria de cunho administrativo, que poderia ser enquadrada no âmbito da competência discricionária dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, nada impede que o legislador determine, aprioristicamente, alguns comportamentos das autoridades administrativas. Nesse caso, estar-se-á diante de conduta vinculada aos parâmetros fixados na lei, não cabendo aos destinatários do comando legal (titulares de órgãos e entidades) margem de liberdade para a tomada de decisões.

O Poder Legislativo, no exercício de sua típica função normativa, desfruta de ampla liberdade para o disciplinamento das matérias de interesse do Estado e da sociedade, respeitados, obviamente, os princípios estabelecidos no ordenamento constitucional. No exercício dessa tradicional atividade, o legislador poderá, em face das peculiaridades do tema, estabelecer um regramento mais exaustivo e minucioso, se entender que essa medida será mais vantajosa para o interesse da coletividade. Quanto mais detalhista a lei, como as que tratam de providências administrativas, menos dependerá de decreto ou regulamento, pois estes existem para proporcionar a aplicação uniforme daquela. Assim, ao eleger alguns temas como conteúdo de mensagens enviadas pelas repartições públicas, sobretudo as voltadas para a proteção do meio ambiente e das crianças, adolescentes e idosos, o autor do projeto visa, essencialmente, chamar a atenção da sociedade para questões relevantes que dependem da colaboração tanto do setor público quanto do setor privado. Aliás, não é demais ressaltar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, cabendo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Conseqüentemente, a divulgação de mensagens eletrônicas entre órgãos e entidades públicas, com ênfase na proteção ambiental e dos recursos hídricos, bem como a divulgação de programas e campanhas educativas relacionadas com a matéria são formas de conscientizar o cidadão sobre questões de importância considerável. Isso, por si só, atesta a conveniência e oportunidade da proposição.

Entretanto, entendemos que o art. 2º do projeto contém um equívoco, uma vez que estabelece sanção ao próprio Estado em caso de inobservância da lei, especialmente por privá-lo de recursos financeiros temporariamente, o que poderia trazer prejuízos para o interesse público. No caso em tela, parece-nos que a ideia básica é a divulgação de informações que impliquem mudança de comportamento das pessoas, e não a atribuição de penalidades ao Estado. Tal equívoco fora detectado pela Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou a Emenda nº 1, dando nova redação ao dispositivo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.997/2011 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Rogério Correia - Fred Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.152/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em análise “dispõe sobre o serviço Disque-Denúncia gratuito para alunos vítimas de ‘bullying’ nas escolas públicas e privadas”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 7/7/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe propõe a instituição do serviço de atendimento telefônico gratuito destinado a receber denúncias de alunos vítimas de “bullying” nas instituições de ensino públicas e privadas.

Nos termos do projeto, não será exigido nenhum tipo de identificação pessoal do denunciante, e a denúncia deverá ser encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

É preciso ressaltar que a ocorrência de “bullying” nas escolas é um fenômeno que acomete a sociedade contemporânea e que, devido a sua gravidade, merece a atuação do poder público na busca de soluções para a correta condução dos casos, bem como para a aplicação das medidas que se mostrarem necessárias.

Todavia, quanto aos aspectos jurídicos, vale destacar que a proposição cuida de matéria tipicamente administrativa, de competência do Poder Executivo. Com efeito, não cabe a determinado Poder interferir na seara de atuação própria de outro, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de Poderes. Se ao Legislativo cabem as competências legiferante e fiscalizadora, ao Executivo cabem as atividades administrativas.

Nos termos do art. 84 da Constituição Federal e do art. 90 da Constituição do Estado, cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer com o auxílio dos Ministros e Secretários de Estado a direção superior da administração pública.

A atividade legislativa, por sua vez, opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de ação governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nota-se que a criação de um serviço de denúncias, por mais importância social que possa ter, é matéria que prescinde de previsão legal. Nesse sentido vale citar que já vigora no Estado o Decreto nº 44.633, de 10/10/2007, que institui o disque-denúncia unificado e dá outras providências. Tal serviço é constituído de uma central única cujas finalidades são a recepção, o processamento e a resposta a denúncias anônimas de crimes e sinistros.

Ressalte-se, ainda, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na decisão de questão de ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO nº 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Ademais, o projeto contém outras falhas de ordem técnica. A princípio, a proposição não determina a que instituições de ensino se aplica o referido serviço. Já o art. 3º prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado. Tal dispositivo mostra-se inócua e desnecessário.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.152/2011. Sala das Comissões, 6 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão (voto contrário) - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.243/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera as Leis nºs 15.980, de 13/1/2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 5/8/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende modificar as Leis nºs 15.980, de 13/1/2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

Segundo a mensagem enviada pelo Governador do Estado, as alterações propostas têm por objetivo considerar como de importância estratégica, para fins de obtenção de financiamento e de garantia por parte do Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, o empreendimento direcionado a Município do Estado compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene. O projeto visa ainda estender aos demais Municípios do Estado que estão localizados naquela área, mas não se beneficiam atualmente do disposto na Lei nº 15.981, de 2006, a autorização para aplicação de redutor integral ou parcial do índice de preços ou da taxa financeira no reajuste do saldo devedor decorrente de financiamento realizado no âmbito do Findes.

A matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio da competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Relativamente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há, no caso, que impeça a tramitação do projeto nesta Casa Legislativa.

Isso posto, passamos à análise do projeto, nos limites da competência desta Comissão.

O art. 2º da Lei nº 15.980, de 2006, estabelece que poderão ser beneficiárias de operações com recursos do Fundo de Equalização empresas de qualquer setor, instaladas ou que pretendam se instalar no Estado, as quais apresentem projeto de investimento caracterizado como empreendimento de importância estratégica para o Estado.

O § 1º do art. 2º dispõe que, para ser considerado de importância estratégica, o empreendimento deverá cumprir alguns requisitos, considerados isolada ou cumulativamente. Assim, deverá ser capaz de apresentar efeitos intersetoriais expressivos; de atender

amplamente à demanda de insumos e serviços por parte de empresa instalada ou a se instalar no Estado; e de estimular a formação de uma rede de fornecedores dentro do Estado, entre outros requisitos.

A proposição em tela pretende inserir o inciso IX no rol do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.980, de 2006, estabelecendo, entre os requisitos para a caracterização de um empreendimento como estratégico, o de que esteja direcionado a Município do Estado compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Percebe-se, portanto, que a alteração proposta, dando cumprimento ao disposto nos incisos I e VI do art. 4º da Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos estaduais, está a definir os critérios dos beneficiários de operações com recursos do Fundo de Equalização. Como acima exposto, os requisitos para a caracterização de um empreendimento como estratégico podem ser considerados isolada ou cumulativamente.

O projeto de lei em comento pretende alterar, ainda, o § 1º do art. 6º da Lei nº 15.981, de 2006. O referido dispositivo prevê que os programas a serem executados com recursos do Fines observarão as seguintes condições gerais, além de condições específicas definidas em seus atos normativos: a) exigência de contrapartida de recursos do beneficiário de, no mínimo, 10% do total do investimento fixo relativo ao projeto; b) encargos, na forma de reajuste do saldo devedor, por índice de preços ou taxa financeira, e juros, limitados a 12% ao ano, aplicados ao saldo devedor reajustado na forma do disposto anteriormente ou ao valor de parcela liberada; c) exigência de garantias reais ou fidejussórias, a critério do agente financeiro.

Segundo o § 1º desse artigo, fica autorizada a aplicação de redutor integral ou parcial do índice de preços ou da taxa financeira acima referida para as empresas localizadas nos Vales do Jequitinhonha, do São Mateus e do Mucuri. Para estas, o fator de reajuste será de, no máximo, 80% do menor índice ou taxa adotado em outras regiões do Estado.

A alteração proposta estende o benefício aos Municípios do Estado compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene. Nesse ponto, não se vislumbra ofensa ao princípio da igualdade, já que o benefício será outorgado a empresas localizadas em regiões que, dadas as suas particularidades, exigem o mesmo tratamento diferenciado, já constante da legislação estadual.

Na realidade, como destacou o Governador do Estado em sua mensagem, as medidas constantes da proposição possuem grande relevância socioeconômica, pois estimulam a abertura de empresas na área de atuação da Sudene, promovendo o seu crescimento econômico e, conseqüentemente, a melhoria das condições de vida das populações locais.

Por fim, cumpre lembrar que esta Comissão aprecia preliminarmente a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo, a seguir, às comissões de mérito a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria.

Conclusão

Com fundamento nos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.243/2011.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.263/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Vítor Xavier, o Projeto de Lei nº 2.263/2011, “dispõe sobre a Política de Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 5/8/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui a Política de Orientação e Humanização nos Hospitais das Redes Pública e Privada do Estado de Minas Gerais, cujo objetivo é prestar orientação aos familiares de pacientes de hospital público ou privado, disponibilizar local para que esses familiares sejam ouvidos e orientados e, por fim, executar atividades pertinentes.

Nos termos da justificativa do projeto, a finalidade da política é proporcionar aos familiares de pessoas que se encontram sob tratamento médico orientações a respeito de como agir nesses momentos difíceis.

Do ponto de vista jurídico, ressaltamos que a Constituição da República atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para dispor a respeito de proteção e defesa da saúde. Da mesma forma, a Carta Estadual assim o faz em seu art. 10, XV, “m”. A Constituição ainda prevê, nos arts. 196 e 200, II, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, impondo-se ao poder público executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Com o objetivo de introduzir diretrizes éticas e políticas nos serviços de saúde, foi criada, em 2003, a Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde. O projeto em apreço está em sintonia com diretrizes da citada política, em especial as de acolhimento e ambiência. Conforme informações extraídas do portal da saúde na internet, “acolher é reconhecer o que o outro traz como legítima e singular necessidade de saúde. O acolhimento deve comparecer e sustentar a relação entre equipes/serviços e usuários/populações. Como valor das práticas de saúde, o acolhimento é construído de forma coletiva, a partir da análise dos processos de trabalho, e tem como objetivo a construção de relações de confiança, compromisso e vínculo entre as equipes/serviços,



trabalhador/equipes e usuário com sua rede socioafetiva”. De outro lado, ambiência significa “criar espaços saudáveis, acolhedores e confortáveis, que respeitem a privacidade, propiciem mudanças no processo de trabalho e sejam lugares de encontro entre as pessoas”.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 16.279, de 2006, cria um conjunto de direitos para os usuários das ações e serviços de saúde. Dessa forma, entendemos ser mais adequado acrescentar dispositivo à lei em vigor, ao invés de criar norma autônoma, para contemplar os objetivos do projeto em análise, de forma a resguardar a sistematização da matéria e favorecer o seu conhecimento pelo público.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.263/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei 16.279, de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei 16.279, de 2006, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º - (...)

§ 3º – As instituições que prestam serviços públicos de saúde deverão oferecer serviço permanente de acolhimento e orientação para os familiares dos pacientes.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Rômulo Viegas - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 765/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o Projeto de Lei nº 765/2011 dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará.

A proposição foi aprovada no 1º turno e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 765/2011 tem como finalidade desafetar o trecho da Rodovia MGT-262 compreendido entre o entroncamento próximo ao Km 6 e a rotatória localizada no Km 7 e autorizar sua doação ao Município de Sabará para que possa integrar seu perímetro urbano, como via urbana. Se o donatário não der ao imóvel a destinação prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado.

Cabe destacar que a efetivação da transferência de domínio desse trecho da Rodovia MGT-262 para o Município de Sabará não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal, e, conseqüentemente, será o Município de Sabará que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

O projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam de alienação de bem público estadual, pois a alienação somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária. Portanto, ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a matéria pode ser transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 765/2011 no 2º turno.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Antônio Júlio, Presidente - Duarte Bechir, relator – Ana Maria Resende – Ivair Nogueira – João Leite.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.252/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.252/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço imóvel constituído de terreno com área 2.000m², situado na Rua Dr. Heitor Modesto, nº 360, nesse Município, para o funcionamento da Escola Municipal Coronel Manoel Dias Ferraz.

Com o propósito de proteger o interesse público, o art. 2º do projeto estabelece que o bem reverterá ao patrimônio do doador, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos ratificar o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.252/2011, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2011.

Antônio Júlio, Presidente – João Leite, relator – Ana Maria Resende – Duarte Bechir – Ivair Nogueira.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com a Universidade Federal de Viçosa pelos 85 anos de sua fundação (Requerimento nº 1.430/2011, do Deputado Paulo Lamac);

de congratulações com o Sindicato da Indústria de Laticínios do Estado de Minas Gerais pela posse de sua diretoria (Requerimento nº 1.435/2011, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Passos pelos 40 anos de sua fundação (Requerimento nº 1.459/2011, do Deputado Cássio Soares);

de congratulações com o Centro de Educação Profissional de Itajubá pelos 10 anos de sua fundação (Requerimento nº 1.461/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Instituto Santo Antônio pelos 90 anos de sua fundação (Requerimento nº 1.463/2011, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Weser Francisco Ferreira Neto pelo lançamento do livro "Fraudes Empresariais" (Requerimento nº 1.469/2011, do Deputado Jayro Lessa);

de aplauso à Escola Santo Tomás de Aquino pela participação da INOV4R na formatura de miniempresas e pela premiação recebida (Requerimento nº 1.538/2011, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a comunidade de Sacramento pelos 191 anos desse Município (Requerimento nº 1.549/2011, do Deputado Bosco);

de congratulações com as autoridades abaixo relacionadas, pela realização da Parada Militar, em 4/9/2011, que comemorou o centenário de emancipação política de Contagem e oficializou a abertura das Olimpíadas Estudantis: Ten.-Cel. Fernando Leonardo da Silva, Comandante do 18º Batalhão da PMMG; Maj. Carlos Alberto do Sacramento, Comandante da 1ª Cia. de Missões Especiais da PMMG; Ten.-Cel. Rinaldo de Azevedo Lima, Comandante do 39º Batalhão da PMMG; Ten.-Cel. BM João Batista de Sousa, Comandante do 2º Batalhão de Bombeiros Militar; Cel. Paulo Antônio dos Santos, Comandante da Guarda Municipal de Contagem; Brigadeiro do Ar José Magno Resende de Araújo; Gen.-Div. Ilídio Gaspar Filho, Comandante da 4ª Região Militar; Srs. Albert Plucky, Secretário de Esporte e Lazer de Contagem, e Lindomar Diamantino Segundo, Secretário de Educação e Cultura de Contagem (Requerimento nº 1.554/2011, do Deputado Carlin Moura);

de aplauso à União Colegial de Minas Gerais e a seu Presidente pela realização do I Encontro Mineiro de Estudantes de Escolas Técnicas, em 16 e 17/9/2011 (Requerimento nº 1.559/2011, do Deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Três Corações pelo transcurso do 127º aniversário desse Município (Requerimento nº 1.560/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a PMMG pelos 30 anos de inclusão da mulher nessa Corporação (Requerimento nº 1.563/2011, do Deputado Jayro Lessa).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 3/10/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlin Moura

exonerando, a partir de 10/10/2011, Cristina Camargos da Silva Santos do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

exonerando, a partir de 10/10/2011, Karla Roque Miranda Pires do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 4 horas;

exonerando, a partir de 10/10/2011, Lilian Falco Rodrigues do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;

exonerando, a partir de 10/10/2011, Sheila Cristina de Jesus do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;

nomeando Karla Roque Miranda Pires para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Lilian Falco Rodrigues para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Paula de Oliveira Julio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Pedro Vieira de Figueiredo Pena para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Cherem

exonerando, a partir de 10/10/11, Paulo Rogerio de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Gláucia Costa Teixeira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Paulo Rogerio de Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Rodrigo Campos Moreira para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Deiró Moreira Marra, matrícula nº 15.251-0, no período de 30/9/2011 a 29/10/2011.

Mesa da Assembleia, 5 de outubro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 96/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 25/10/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de café tradicional torrado e moído.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na R. Rodrigues Caldas, nº 79, 14º andar, Ed. Tiradentes, nesta Capital, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante o pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferirem, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 95/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 24/10/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de remanufaturamento de tonalizadores diversos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min



a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$ 0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2011.
Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 100/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 21/10/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação de serviços de transporte aéreo.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, BH-MG, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar sua reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2011.
Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.



ERRATA

ATA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/10/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 7/10/2011, na pág. 61, col. 3, sob o título “REQUERIMENTOS”, no resumo do Requerimento nº 1.638/2011, onde se lê:

“seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências”, leia-se:

“seja reiterado à Chefia da Polícia Civil o pedido de providências, formulado pelo Requerimento nº 666/2011.”.